

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

DIEGO BARBOSA MOREIRA

**A APLICAÇÃO DA TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO NO ÂMBITO DA
RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA**

RIO DO SUL

2023

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

DIEGO BARBOSA MOREIRA

**A APLICAÇÃO DA TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO NO ÂMBITO DA
RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito,
pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento
do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador: Prof. Dr. Pablo Franciano Steffen

RIO DO SUL

2023

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada “**A APLICAÇÃO DA TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO NO ÂMBITO DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA**”, elaborada pelo(a) acadêmico(a) Diego Barbosa Moreira, foi considerada

APROVADA

REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

Rio do Sul _____ de _____ de 2023

Profa. M.^a Vanessa Cristina Bauer
Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul _____ de _____ de 2023

Diego Barbosa Moreira

Acadêmico

AGRADECIMENTOS

O presente trabalho é um marco que demonstra o fim iminente de um período significativo. Durante essa etapa, sem sombra de dúvida, houve significativa evolução em todos os aspectos da vida, seja acadêmica, pessoal ou profissional.

A quantidade de pessoas que encontrei durante esse percurso e que, de certa forma, concorreram para a mencionada evolução, outrossim para a conclusão do presente trabalho, não cabem na presente lauda. Conquanto, faço menções pontuais.

Agradeço, primeiramente, por ter aceitado orientar-me neste projeto, o Prof. Dr. Pablo Franciano Steffen, cuja dedicação e empenho despendidos foram preponderantes para o deslinde e conclusão deste trabalho.

Agradeço, também, aos professores do curso de direito da UNIDAVI, os quais forneceram as bases necessárias para a realização deste trabalho, agradeço-os com profunda admiração pelo profissionalismo, dedicação e competência.

Ademais, agradeço a todos os servidores, delegados, juízes, promotores e estagiários com os quais tive o privilégio de aprender e conviver durante os estágios realizados nos órgãos públicos de Santa Catarina. Destaco, dentre todas, a experiência que tive no Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Agradeço especialmente ao Dr. Guilherme Brodbeck e a todos os integrantes da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibirama/SC pelas dicas, suporte e ensinamentos diários, viabilizando uma evolução substancial nos meus modestos conhecimentos de Direito Processual Penal e Direito Penal.

Ademais, sinto-me grato a minha família e amigos pelo apoio, assistência e compreensão durante esse período.

*“Sê todo em cada coisa. Põe quanto és no
mínimo que fazes.” — Fernando Pessoa.*

RESUMO

Este trabalho tem como objeto de estudo a responsabilidade penal da pessoa jurídica, a qual é objeto de ampla discussão doutrinária e jurisprudencial, notadamente quanto ao modelo teórico a ser adotado para responsabilizá-la, o qual influencia aspectos importantes de ordem processual. Abordou-se, inicialmente, o conceito de pessoa jurídica, situando-a na sociedade moderna, momento em que possui protagonismo significativo. Após, apresentou-se as principais teorias que buscam justificar sua natureza, dando ênfase à Teoria da realidade técnica, a qual dispõe que a pessoa jurídica é um ente vivo, com vontade própria, distinto das pessoas naturais que a constituíram. Tendo em vista essa característica, observou-se que a pessoa jurídica é responsável pelos atos que pratica por intermédio do seu representante e, portanto, é passível de responsabilidade. Em sequência, explanou-se que sua responsabilidade, inicialmente, apenas era prevista no âmbito civil e administrativo. Ato contínuo, constatada a insuficiência repressiva dos mencionados âmbitos de responsabilidades, precipuamente no que diz respeito à tutela de bens jurídicos coletivos e transindividuais em razão da atuação de grandes conglomerados empresariais, foi imputada à pessoa jurídica uma responsabilidade penal, a qual, nada obstante não coadune com a Teoria clássica do fato punível, é amparada, em certos termos, pelo Direito Penal moderno. No Brasil, visualizou-se que essa responsabilidade, após comando constitucional previsto no art. 225, parágrafo terceiro da Constituição Federal de 1988, foi regulamentada pela lei 9.605 de 1998, lei dos crimes ambientais. Assim, estudou-se que a fim de materializar a pretensão punitiva estatal, em razão das peculiaridades dogmáticas do Direito Penal e da natureza, meio de representação e demais características da pessoa jurídica, ao julgar o REsp 564.960/SC, o STJ, em um primeiro momento, entendeu que, necessariamente, a pessoa natural deveria ser identificada e figurar, em conjunto com a pessoa jurídica, no polo passivo da denúncia oferecida, cujo entendimento traduz os postulados da Teoria da Dupla Imputação. O cerne do presente trabalho está justamente neste ponto, analisar se a aplicação da Teoria da Dupla Imputação, nos termos do entendimento inicialmente fixado pelo STJ, é obrigatória. Para tanto, realizou-se uma análise jurisprudencial e normativa. O método de abordagem utilizado na elaboração desse trabalho de curso foi indutivo e o método de procedimento foi monográfico. O levantamento de dados foi feito

através de pesquisa bibliográfica. O ramo de estudo é na área do Direito Penal. Nas considerações finais, comprova-se a hipótese levantada neste trabalho de curso, destacando que a finalidade do constituinte, ao imputar uma responsabilidade penal à pessoa jurídica, foi justamente proteger um direito fundamental de terceira geração, isto é, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo que a aplicação da Teoria da Dupla Imputação aponta em sentido contrário, uma vez que, ao criar uma condicionante ao exercício do *jus puniendi*, enseja proteção deficiente ao bem jurídico tutelado e, portanto, sua aplicação não é obrigatória.

Palavras-chave: pessoa jurídica; responsabilidade penal; teoria da dupla imputação.

ABSTRACT

The object of study of this work is the criminal liability of legal entities, which is the subject of extensive doctrinal and jurisprudential discussion, notably regarding the theoretical model to be adopted to hold them accountable, which influences important procedural aspects. Initially, the concept of legal entity was approached, placing it in modern society, a moment in which it has a significant role. Afterwards, the main theories that seek to justify its nature were presented, emphasizing the Theory of technical reality, which states that the legal entity is a living entity, with its own will, distinct from the natural persons that constituted it. In view of this characteristic, it was observed that the legal entity is responsible for the acts it performs through its representative and, therefore, is liable to liability. In sequence, it was explained that his responsibility, initially, was only foreseen in the civil and administrative scope. Subsequently, once the repressive insufficiency of the aforementioned areas of responsibility was verified, especially with regard to the protection of collective and transindividual legal interests due to the actions of large business conglomerates, criminal liability was imputed to the legal entity, which, however, did not consistent with the classic Theory of the punishable fact, it is supported, in certain terms, by modern Criminal Law. In Brazil, it was seen that this responsibility, after the constitutional command provided for in art. 225, third paragraph of the Federal Constitution of 1988, was regulated by law 9605 of 1998, the law of environmental crimes. Thus, it was studied that in order to materialize the state's punitive intention, due to the dogmatic peculiarities of Criminal Law and the nature, means of representation and other characteristics of the legal entity, when judging REsp 564.960/SC, the STJ, in a At first, it understood that, necessarily, the natural person should be identified and appear, together with the legal entity, on the passive side of the complaint offered, whose understanding translates the postulates of the Theory of Dual Imputation. The core of the present work is precisely at this point, to analyze whether the application of the Theory of Dual Imputation, in terms of the understanding initially established by the STJ, is mandatory. Therefore, a jurisprudential and normative analysis was carried out. The approach method used in the preparation of this course work was inductive and the method of procedure was monographic. Data collection was done through bibliographical research. The branch of study is in the area of Criminal Law. In the final considerations, the hypothesis

raised in this course work is confirmed, highlighting that the purpose of the constituent, by imputing criminal responsibility to the legal entity, was precisely to protect a fundamental right of the third generation, that is, the right to an ecologically sound environment. balanced, and the application of the Theory of Dual Imputation points in the opposite direction, since, by creating a condition for the exercise of jus puniendi, it entails deficient protection of the protected legal interest.

Keywords: responsibility criminal; legal person; double imputation theory.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal de 1988
CPP	Código de processo penal
CP	Código penal
C/C	Combinado com
HC	Habeas Corpus
MS	Mandado de segurança
RE	Recurso extraordinário
RHC	Recurso ordinário constitucional
RESP	Recurso especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
V.G	Verbi gratia

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	14
2 ASPECTOS DA PESSOA JURÍDICA.....	17
2.1 A PESSOA JURÍDICA NA SOCIEDADE MODERNA.....	18
2.2 CONCEITO E REQUISITOS.....	19
2.3 NATUREZA DA PESSOA JURÍDICA.....	22
2.3.1 Teoria Da Ficção.....	23
2.3.2 Teoria Da Realidade.....	25
2.4 CAPACIDADE E REPRESENTAÇÃO.....	28
2.5 RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA.....	33
2.5.1 Responsabilidade Civil.....	34
2.5.2 Responsabilidade Administrativa.....	35
3. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA.....	40
3.1 A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA, SUA RELAÇÃO COM O DIREITO PENAL MODERNO E A SOCIEDADE DO RISCO.....	41
3.2 DINÂMICA HISTÓRICA.....	46
3.3 PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO	51
3.4 PRINCIPAIS CONTROVÉRSIAS	53
3.4.1 (In) Compatibilidade com a Teoria do Delito.....	54
3.4.1.2 Ausência de conduta e elemento subjetivo.....	60
3.4.1.3 (In) capacidade de culpabilidade e pena.....	61
3.5 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE.....	64
4. A APLICAÇÃO TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO.....	66
4.1 SISTEMAS TEÓRICOS DE RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA.....	66

4.1.1 Modelo da Auto Responsabilidade.....	68
4.1.2 O modelo da Heteroresponsabilidade e a concepção da Teoria da Dupla Imputação no Ordenamento jurídico brasileiro.....	70
4.2 OS DESDOBRAMENTOS DA TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA	73
4.3 O DESCOMPASSO EXISTENTE ENTRE A TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO E A INTENÇÃO DO CONSTITUINTE	78
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	82

1. INTRODUÇÃO

Pretende-se abordar e discutir sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica, notadamente no que diz respeito à Teoria da Dupla Imputação, sistema que, por quase 10 (dez) anos, foi adotado pela jurisprudência do STJ, nos crimes ambientais, para responsabilizar e processar a pessoa jurídica pela prática do fato punível, sendo o objeto do presente trabalho.

O presente trabalho é composto por três gêneros de objetivos - objetivo institucional, objetivo geral e objetivos específicos. Nessa senda, o objetivo institucional é a produção do Trabalho de Conclusão de Curso, que é requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – Unidavi.

No que diz respeito ao próximo objetivo, o objetivo geral, este consiste em investigar se a aplicação da Teoria da Dupla Imputação, no âmbito da responsabilidade penal da pessoa jurídica, é obrigatória.

Por último, os objetivos específicos são: a) analisar as características, natureza requisitos e formas de responsabilização da pessoa jurídica; b) demonstrar e estudar, com razoável profundidade, uma dessas responsabilidades, isto é, a responsabilidade penal da pessoa jurídica c) discutir sobre a aplicação da Teoria da dupla imputação no âmbito da responsabilidade penal da pessoa jurídica, notadamente no que diz respeito à possibilidade da aplicação dessa teoria restringir a proteção de um direito fundamental.

Ademais, sobre outro aspecto compõe o presente trabalho, na delimitação do tema apresenta-se o seguinte problema: A aplicação da teoria da dupla imputação, no âmbito da responsabilidade penal da pessoa jurídica, é obrigatória no ordenamento jurídico pátrio?

Para solucionar o problema aventado levanta-se a seguinte hipótese: supõe-se que a aplicação da teoria da dupla imputação, no âmbito da responsabilidade penal da pessoa jurídica, não é obrigatória no ordenamento jurídico pátrio.

O método de abordagem utilizado na elaboração desse Trabalho de Curso foi o indutivo. O método de procedimento é o monográfico. O levantamento de dados deu-se pela técnica de pesquisa bibliográfica. O presente estudo é relevante, pois

busca averiguar uma teoria que ainda encontra-se em discussão, principalmente no que diz respeito à obrigatoriedade de sua aplicação. Inclusive, havendo mudanças de posicionamento nos últimos tempos, provocando evidente impacto no âmbito empresarial, ambiental, penal e demais ramos do direito.

Aliás, o tema é relevante por envolver a pretensão punitiva estatal e, a depender do posicionamento adotado - pela aplicação ou não da mencionada teoria - a pessoa jurídica não pode ser responsabilizada penalmente. É socialmente interessante, uma vez que está diretamente interligado a um direito de caráter transindividual, o ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que a responsabilidade penal da pessoa jurídica, atualmente, apenas é prevista para os delitos ambientais. Desse modo, a teoria da dupla imputação se engendra nos meandros pelos quais se materializa a responsabilidade da pessoa jurídica, criando obstáculo à materialização da pretensão estatal.

A relevância acadêmica deste Trabalho de Curso é provocar uma reflexão acerca da obrigatoriedade da aplicação da Teoria da Dupla Imputação, pois, considerando que seu âmbito de incidência afeta um direito fundamental de terceira geração, observa-se que essa obrigatoriedade promove uma proteção deficiente ao mencionado direito, em razão da criação de um obstáculo que vai de encontro a própria intenção do constituinte originário.

O presente trabalho está dividido em três capítulos. No primeiro capítulo analisa-se a pessoa jurídica em sua essência, sua natureza, evolução histórica, conceito, requisitos e sua posição na sociedade moderna. São abordadas as principais teorias que buscam justificar a natureza da pessoa jurídica; teoria da ficção e da realidade. Discorre-se, ainda, sobre a forma pela qual a pessoa jurídica externa a sua vontade e pratica atos jurídicos. Por fim, neste capítulo, observa-se as formas de responsabilização da pessoa jurídica pelos seus atos praticados.

O segundo capítulo é direcionado a uma das modalidades de responsabilização apontada no capítulo anterior, a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Far-se-á uma análise dos motivos pelos quais foi imputada à pessoa jurídica uma responsabilidade penal, sendo tal motivação proveniente de uma demanda social, a qual, inclusive, modificou certas balizas do direito penal, expandindo-o. Em sequência, realizar-se-á breve análise histórica da responsabilidade penal da pessoa jurídica e, situando-a no tempo, como essa

responsabilidade encontra-se regulamentada no Brasil. Ato contínuo, levantar-se-á as principais controvérsias e o entendimento jurisprudencial dominante.

No terceiro capítulo, admitida a responsabilidade da pessoa jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, averiguar-se-á os modelos de responsabilização então existentes — heteroresponsabilidade e autoresponsabilidade. Após estudar-se-á o modelo adotado no Brasil, bem como a aplicação da teoria da dupla imputação. Ato contínuo, observar-se-á se a Teoria da Dupla Imputação está de acordo com a finalidade do constituinte originário ao prever a responsabilidade da pessoa jurídica no art. 225, parágrafo terceiro da Constituição Federal de 1988.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as considerações finais, onde serão sinalizados pontos essenciais do estudo, além das respostas encontradas sobre a Aplicação da Teoria da Dupla Imputação no âmbito da responsabilidade penal da pessoa jurídica, verificando e apresentando os resultados obtidos no decorrer do trabalho.

CAPÍTULO 1

2. ASPECTOS DA PESSOA JURÍDICA

Malgrado amplamente utilizados e difundidos como sinônimos, os termos ser humano e pessoa divergem em seu aspecto semântico, cujos significados traduzem ideias distintas. Em termos jurídicos, pessoa é o sujeito que detém a capacidade de ser titular de direitos e deveres. A seu tempo, ser humano é um conceito biológico umbilicalmente relacionado à pessoa em um viés orgânico.¹

Sob a rubrica jurídica, pessoa é um gênero subdividido em duas espécies, natural e jurídica. A pessoa jurídica tem suas raízes no direito romano, os quais não ignoravam a importância dos grupos formados por homens e, de igual forma, dos efeitos deles provenientes, tanto o é que reconheciam nestes uma unidade jurídica (*universitates personarum*), cujas corporações de operários (*collegium*) é um dos grupos citados no digesto romano. Fala-se em raízes pois o instituto, em sua essência e nomenclatura hodierna, não foi reconhecido pelos romanos, os quais apenas elaboraram uma ideia embrionária de pessoa jurídica, cuja evolução não ocorreu, naqueles tempos, de forma satisfatória. Apenas após a queda do império romano, em meados da idade média, o conceito de pessoa jurídica foi elaborado. Isso ocorreu após as ordens religiosas (*o corpus mysticum*) obterem autonomia levada a efeito pelo Direito Canônico, uma vez que a Igreja Católica aceitou, em certos termos, a independência das aludidas ordens, as quais ainda permaneceram vinculadas à igreja. Todavia, não havia confusão da ordem com os seus membros, quiçá com a Igreja.²

Inobstante a figura da pessoa jurídica seja secular e remonte ao Direito Canônico, apenas no século XX ela expandiu-se de forma substancial, precipuamente em virtude dos acontecimentos e modificações na órbita social, marcada pela queda das monarquias e ascensão do capitalismo, viabilizando a era do consumo em massa, terra fértil para o surgimento e desenvolvimento de grandes e pequenos conglomerados empresariais, o que veio a ocorrer posteriormente.³

¹ AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 7. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 313

² MAMEDE, Gladston. **Direito Societário: Sociedades simples e empresárias**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018. p. 56

³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 17. ed. São Paulo. Atlas, 2017. p. 239

2.1 A PESSOA JURÍDICA NA SOCIEDADE MODERNA

O século XX é tido como o século da pessoa jurídica, a qual, desde então, passou a ter uma importância significativa no meio social, sendo utilizada, preferencialmente, para levar a cabo atividades no período contemporâneo. Assim, após o surgimento da pessoa jurídica, cada vez menos observa-se atividades de considerável complexidade sendo exercida pela pessoa natural, sendo esta, em grande parte, preterida em razão do destaque conferido à pessoa jurídica. Nesse viés, em razão do protagonismo exercido e pelo fato de estar presente em todos os segmentos, das mais singelas às complexas, a pessoa jurídica produz efeitos e modifica, de certa forma, a vida daqueles que a integram e a circunscrevem.⁴

O desenvolvimento da pessoa jurídica na sociedade capitalista foi tamanho que transcendeu as fronteiras dos Estados em que, inicialmente, foi constituída. De tal sorte, chegaram a tornarem-se supranacionais ou multinacionais. Ao fugir desses limites, o estudo da pessoa jurídica passa a pertencer ao novo Direito Empresarial, Financeiro e Econômico. Essa expansão do instituto, nas proporções que vem ocorrendo, proporciona alguns problemas no plano fático, considerando que o legislador não consegue prever todas as hipóteses e possibilidades viabilizadas pelo ente, principalmente em razão das constantes modificações proporcionadas pela sociedade moderna, pautada na velocidade e liquidez. Essas características exigem uma atuação constante do legislador, a fim de regular novas situações que surgem, as quais podem ser lícitas ou ilícitas.⁵

A pessoa jurídica, por movimentar a economia, pode ser utilizada como bengala para a prática de atos ilícitos, situação comumente observada nos crimes denominados de “colarinho branco”⁶ e praticados com a ajuda de pessoas jurídicas,

⁴ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria geral e direito societário**. 8. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2017. p. 294

⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 17. ed. São Paulo. Atlas, 2017. p. 239

⁶ Termo usualmente utilizado para referir-se a crimes contra a ordem tributária, de sonegação fiscal, contra o sistema financeiro nacional, contra a economia popular e, inclui-se também, os praticados contra o meio ambiente.

cujos ilícitos podem acarretar a ruína financeira tanto do Estado quando da economia, prejudicando toda a população.⁷

Muito embora o aspecto dual que marca a incisiva atuação do legislador, é a utilização da pessoa jurídica para a prática de crimes e demais ilícitos, aliado ao risco advindo de sua atuação no meio social, que o influencia e o estimula a empreender esforços e explica sua atuação constante. Até mesmo, com o alvedrio de compensar a impossibilidade de acompanhar as mutações práticas, como também de dissuadir a prática de crimes pela pessoa jurídica, chegou-se ao ponto de imputar à pessoa jurídica uma responsabilidade penal.⁸

Essa medida, conforme demonstrar-se-á nos tópicos subsequentes, é alvo de inúmeras críticas, a ponto de sustentar-se a inviabilidade de responsabilizar a pessoa jurídica criminalmente, por violar preceitos elementares do Direito Penal.

Entretanto, antes de adentrar nas questões dogmáticas, meios de processabilidade da pessoa jurídica e demais teorias, é necessário definir o que é a pessoa jurídica, com o fito de determinar quem pode ser sujeito ativo do delito nesta modalidade.

2.2 CONCEITO E REQUISITOS

O ser humano é dotado de uma ambição intrínseca, a qual é indissociável da sua natureza. Esse viés permitiu grandes evoluções tecnológicas e alcançar demais objetivos inerentes à sua condição. Entretanto, há tarefas e empreendimentos que a exígua força humana sucumbe durante a consecução do objeto pretendido. Portanto, na dicção de Silvio Venosa, para materializar e alcançar esses objetivos, atribui-se capacidade a um grupo de pessoas ou a um patrimônio, para que eles, por terem o privilégio de transcender a efemeridade da vida do homem, que encontra limites nas suas acanhadas e limitadas possibilidades temporais, alcance certos objetivos.⁹

Essa capacidade atribuída a um grupo ou conjunto de bens ou pessoas é aquilo que se entende como sendo a pessoa jurídica, com aptidão para adquirir,

⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial, Volume 1** [livro eletrônico]: Direito de Empresa. 23. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 95

⁸ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 244

⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 17. ed. São Paulo. Atlas, 2017. p. 234

exercer direitos e contrair obrigações. São copiosas as denominações utilizadas para referir-se às pessoas jurídicas, alguns a chamam de pessoas morais, outros entendem que o termo pessoas civis soa mais adequado. Além dessas, há uma infindável variedade de denominações, atendendo os mais diversos entendimentos, termos como pessoa mística, fictícias, abstratas, intelectuais, jurídicas, de existência ideal, coletivas, universais, compostas, corpos morais e universidades de pessoas e de bens.¹⁰

No âmbito do direito comparado, os franceses e os belgas os designam como pessoas civis ou morais. Por sua vez, os alemães; de pessoas jurídicas, o que, aparentemente, é o mais adequado, em razão dos entes atuarem e serem reguladas pelo direito, não sofrendo sanção ou efeitos provenientes da moral. Tanto o é que são consideradas sujeitos de direitos nos Códigos Civis, valendo-se de uma aspecto jurídico que, por ser a razão de ser e fundamentar a forma de atuação da pessoa jurídica, é preponderante.¹¹

Assim, no presente trabalho, em que pese a existência de inúmeras designações utilizadas pela doutrina, adotar-se-á, nas linhas subseqüentes, para se referir à capacidade atribuída a um grupo ou conjunto de bens, a denominação de pessoa jurídica, considerada a mais adequada por Clovis Beviláqua.¹²

A fim de evitar repetição em demasia, como sinônimo, em dados momentos e em caráter secundário, empregar-se-á os termos “entes” e “pessoas coletivas”.

Retornando à capacidade atribuída a um conjunto de bens ou de pessoas, menciona-se que não basta a mera reunião de objetos e seres. Uma aglomeração desorganizada de pessoas e bens não possui o condão de conferir personalidade jurídica ao ente. Além da compleição externa, exige-se a presença de um elemento subjetivo específico, o qual é o elo de ligação entre os indivíduos que compõem o ente ou/e o conjunto de bens. Esse liame subjetivo se consubstancia nos impulsos provenientes de cada indivíduo que compõe a pessoa jurídica, exigindo-se uma característica especial: o objetivo a ser alcançado deve ser similar e verter na

¹⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Teoria geral do direito civil**. 29. ed. São Paulo. 2012. p. 134

¹¹ BEVILAQUA, Clovis. **Theoria geral do direito civil**. 2ª. ed. Rio de Janeiro/RJ: Livraria Francisco Alves, 1929. p. 140.

¹² BEVILAQUA, Clovis. **Theoria geral do direito civil**. 2ª. ed. Rio de Janeiro/RJ: Livraria Francisco Alves, 1929. p. 140

mesma direção. Preenchidos os requisitos, tem-se, então, os atos preparatórios para o nascimento da pessoa jurídica.¹³

Nesse diapasão, verificada a presença deste fator psíquico como razão de ser da constituição da pessoa jurídica, o conjunto de bens e pessoas que, até então, estavam desordenado em um plano físico, adquirem potencial para transformarem-se, num sentido existencial, numa pessoa distinta daqueles que, inicialmente, aglomeraram-se. Essa distinção existente entre os constituintes e o produto proveniente é, nada obstante de forma embrionária conforme já destacado, observado desde o período romano, dando origem ao brocardo *societas distat a singulis*.¹⁴

Com efeito, em uma pessoa jurídica vê-se uma reunião de pessoas ou bens, direcionando esforços e suas vontades dotados de uma finalidade. A personificação da pessoa jurídica, torna-a um ser distinto da mera vontade coletiva do grupo, que se forma pelo direcionamento comum de vontades e anseios individuais. Constata-se que a pessoa jurídica não é a justaposição das manifestações volitivas isoladas dos seus membros, mas sim o resultado advindo desta justaposição.¹⁵

Além do conjunto de pessoas, bens e elemento subjetivo comum, é necessário preencher outros requisitos, os quais permitem que o embrião da pessoa jurídica tome forma e surja no ordenamento jurídico. Em síntese, elencando todos os requisitos, é necessário conjunto de bens ou pessoas, vontade humana criadora, observância dos pressupostos legais exigidos para sua formação e que o propósito perseguido pela pessoa jurídica seja lícito.¹⁶

Feitas essas considerações, retornando as controvérsias mencionadas no início do presente tópico, tem-se que estas ocorrem, conforme demonstrar-se-á, por discordarem os juristas acerca da natureza da pessoa jurídica, estabelecendo várias teorias e conceitos distintos, a fim de explicar o fenômeno na ordem jurídica. Portanto, esse viés, de certa forma, acaba por influenciar as mais diversas nomenclaturas existentes.

¹³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 30. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 250

¹⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 30. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 250

¹⁵ SENISE, Roberto Lisboa. **Manual de direito civil: Teoria geral do direito civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 277

¹⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 30. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 250

Além do mais, a natureza da pessoa jurídica, bem como as mais diversas teorias utilizadas para fundamentá-la, possui evidente importância no âmbito da responsabilidade penal da pessoa jurídica e demais áreas correlatas, uma vez que permite modificar o sujeito ativo do ilícito penal. Um exemplo disso é a questão a respeito do micro-empresário individual, o qual, muito embora tenha Cnpj e alguns aspectos do ente, não possui natureza de pessoa jurídica e, em razão dessa característica, não poderia figurar como sujeito ativo de um crime cuja lei preveja a responsabilidade da pessoa jurídica.¹⁷

2.3 NATUREZA DA PESSOA JURÍDICA

As formulações e questionamentos acerca da sua natureza e origem, muito embora controversa, conforme superficialmente mencionado algures, remontam ao período romano. Naquela época os romanos, por não terem reconhecido o instituto da pessoa jurídica, entendiam que o fato de um patrimônio pertencer a mais de um proprietário não gerava por si só maiores efeitos no âmbito jurídico. Entendia-se que independente de um patrimônio pertencer a diversas pessoas, não se criava, por isso, um ente passível de direitos e obrigações.¹⁸

Conquanto esse viés inicial, posteriormente, no período clássico romano, houve uma pequena evolução atinente à pessoa jurídica, uma vez que os romanos passaram a reconhecer o Estado como um ente abstrato denominado de *populus romanus*. Tem-se a partir deste período subsídios para elaborar uma base e criar uma noção de pessoa jurídica no direito privado. De qualquer forma, é no decorrer da História, após Roma, que se solidifica o conceito de pessoa jurídica, sendo, a partir deste momento — período pós-clássico —, estudada com maior afinco, desenvolvendo-se teorias acerca da sua natureza e finalidade.¹⁹

A partir desse momento, dois grandes grupos traçaram linhas gerais e fundamentaram as principais teorias desenvolvidas para justificar a natureza e conceituar as pessoas jurídicas: teorias desenvolvidas pelos afirmativistas e negativistas. Também, a título explicativo, há aqueles que preferem dividir as

¹⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 33. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2022. p. 39

¹⁸ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado: Tomo I**. 4ª ed. São Paulo: RT, 1983. p. 127

¹⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 17. ed. São Paulo. Atlas, 2017. p. 237 e ss.

mencionadas teorias em três grupos, individualistas, teorias das realidades coletivas e teorias normativistas.²⁰

Os afirmativistas partem do pressuposto que grupos sociais com interesses próprios não podem ser ignorados pelo ordenamento jurídico. Essa visão dos afirmativistas é pautada nas características que os aludidos grupos possuem, elevando-os a qualidade de sujeitos de direitos e deveres no âmbito jurídico, conferindo-lhes personalidade jurídica. Em contrapartida, os negativistas aduzem que as pessoas jurídicas não possuem personalidade jurídica, definindo-a como uma mera aglomeração de bens e sujeitos. Nesse sentido é o magistério de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, os quais, ao discorrerem sobre os juristas defensores do viés negativista, afirmam que “respeitável plêiade de juristas negava existência à pessoa jurídica. Inclusive, BRINZ e BEKKER afirmavam tratar-se de mero patrimônio destinado a um fim, sem conferir-lhe personalidade jurídica”.²¹

Ainda, em que pese concordante com a ausência de personalidade da pessoa jurídica, uma outra vertente da teoria negativista afirma que ela é uma mera modalidade de propriedade coletiva ou condomínio. Nesse sentido, a pessoa jurídica não seria passível de direitos, uma vez que seria composta de um conjunto de bens, cuja propriedade é pertencente a vários indivíduos.²²

Como efeito disso, essa vertente da teoria negativista, denominada de propriedade coletiva, por entender que a pessoa jurídica se resume aos bens que a forma ou dela provém, caso estes bens pereçam ou, de qualquer outra forma, extingam-se, a pretensa pessoa jurídica seria extinta.²³

Ademais, com fundamento nas bases teóricas formuladas pelos negativistas e afirmativistas, nada obstante a extensa variedade de grupos teóricos cuja a menção exaustiva é despicienda, destacou-se as teorias da ficção, da realidade e a institucional.

²⁰ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. **Manual de Teoria Geral do Direito Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 388

²¹ SENISE, Roberto Lisboa. **Manual de direito civil: Teoria geral do direito civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 277

²² GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: Parte geral**. 21. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 289

²³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: Parte Geral e LINDB**. 15. ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 428

2.3.1 Teoria da ficção

A teoria da ficção é uma das teorias negativistas, assentindo que as prerrogativas e deveres, em razão de uma existência fática, apenas devem ser atribuídos ao homem ao interagir com o seu comum. Isso em virtude da condição do homem, o qual possui capacidade de ação, delibera, planeja e executa conforme os seus próprios objetivos e vontades.²⁴

À vista disso, a teoria da ficção sustenta que a pessoa jurídica é um produto do homem ao exercer uma das suas condições — deliberar, planejar e executar —, isto é, a pessoa jurídica é um produto da mente humana, pressuposto básico da teoria da ficção, a qual desmembra-se em outras teorias ficcionistas, cada qual com sua especificidade. Contudo, todas possuem um ponto em comum: negam que a pessoa jurídica exista no plano fático.²⁵

Em que pese a existência de diversas teorias da ficção, a mais típica e difundida vertente desta teoria é aquela que considera a pessoa jurídica uma mera ficção legal, cuja existência é proveniente de um ato legislativo. Sendo, portanto, uma ficção jurídica.²⁶

Caio Maio da Silva Pereira, ao dissertar sobre o tema, afirma que segundo essa “concepção doutrinária, a qualidade de sujeito da relação jurídica é prerrogativa exclusiva do ser humano e, fora dele, como ser do mundo real, o direito concebe a pessoa jurídica como uma criação artificial”.²⁷

Nessa senda, tendo em vista que a pessoa jurídica é desprovida de existência de fato, faculta-se ao legislador conceder-lhe ou recusar-lhe personalidade. Por esse motivo, argumenta-se que a pessoa jurídica é o resultado da mente humana em busca dos seus próprios interesses, fazendo isso, neste caso, por intermédio de um ato jurídico legislativo.²⁸

²⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Parte Geral** - v. 1. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 265

²⁵ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. **Manual de teoria geral do direito civil**. Belo Horizonte: Del rey, 2011. p. 389

²⁶ TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos do Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 211

²⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 30. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 253

²⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Parte Geral** - v. 1. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 265

A teoria da ficção legal foi, inicialmente, desenvolvida por Savigny e, posteriormente, destacou-se uma variação denominada teoria da ficção doutrinária, segundo a qual a pessoa jurídica, nos mesmos termos da teoria da ficção legal, não possui existência no mundo real, sendo proveniente do exercício intelectual dos juristas, consubstanciando-se em uma ficção criada pela doutrina.²⁹

Ao enfrentar o tema, dissertou Carlos Roberto Gonçalves:

A teoria da “ficção doutrinária” é uma variação da anterior. Afirmam os seus adeptos, dentre eles V-S7, que a pessoa jurídica não tem existência real, mas apenas intelectual, ou seja, na inteligência dos juristas, sendo assim uma mera ficção criada pela doutrina. As teorias da ficção não são, hoje, aceitas. A crítica que se lhes faz é a de que não explicam a existência do Estado como pessoa jurídica. Dizer-se que o Estado é uma ficção legal ou doutrinária é o mesmo que dizer que o direito, que dele emana, também o é. Tudo quanto se encontre na esfera jurídica seria, portanto, uma ficção, inclusive a própria teoria da pessoa jurídica.³⁰

A teoria da ficção, tanto a doutrinária quanto a legal, foi amplamente criticada. Isso porque, a mais importante das pessoas jurídicas, adotando-se, para tanto, o viés dos afirmativistas, é o Estado. À vista disto, os autores que defendem as teorias da ficção caem em uma aporia, uma vez que a lei é a expressão soberana do Estado e, defini-lo como mera ficção, torna viável concluir que a legislação é uma manifestação de um ente fictício. Observa-se um círculo vicioso, uma vez que é a própria legislação que cria a pessoa jurídica como ente fictício, mas a lei emana do Estado — ente fictício. Desta forma, a personalidade do Estado, segundo a aludida teoria, fica sem explicação, pois dependeria de algo que a validasse.³¹

Em razão dessas inconsistências e de outras, a teoria da ficção não prosperou no âmbito jurídico, sendo preterida por outras, notadamente a teoria da realidade.³²

²⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, Volume 1: Teoria Geral do Direito Civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 265

³⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Parte Geral**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 265.

³¹ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria geral e direito societário**. 8. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2017. p. 298

³² SENISE, Roberto Lisboa. **Manual de direito civil: Teoria geral do direito civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 274

2.3.2 Teoria da realidade

Enquanto a teoria da ficção entende a pessoa jurídica como um produto estável da mente humana, sustentando a existência de um vínculo inafastável e de dependência que se confunde com os instituidores, a teoria da realidade — também conhecida como teoria da realidade objetiva ou orgânica — sustenta que a vontade, pública ou privada, é capaz de gerar um organismo independente. O organismo criado passa a ter uma existência dinâmica e distinta daqueles que o instituiu, sua atuação ocorre por interposta pessoa, valendo-se, para isso, de órgãos. Nesse caso, esses órgãos seriam as pessoas naturais, as quais atuam, por existir um liame jurídico, em nome das pessoas jurídicas.³³

Sobre a teoria da realidade, Caio Mario da Silva Pereira aduz que a pessoa jurídica “tem em si, como tal a sua própria personalidade, exprime a sua própria vontade, é titular de seus próprios direitos, e, portanto, é uma realidade no mundo jurídico”.³⁴

Assim, a pessoa jurídica, em uma concepção sociológica e como sujeito de direitos, é uma realidade jurídica e social, cujo ordenamento jurídico lhe confere personalidade jurídica, com o objetivo que ela alcance o seu desiderato, o qual coincide com os objetivos daqueles que a constituíram e estipularam uma finalidade no seu ato constitutivo.³⁵

Nesse viés é o magistério de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, a saber:

A teoria da realidade objetiva, por sua vez, aponta em sentido contrário. Para os seus adeptos, a pessoa jurídica não seria mera abstração ou criação da lei. Teria existência própria, real, social, como os indivíduos. Partindo do organicismo sociológico, SCHÄFFLE, LILIENFELD, BLUNTSCHLI, GIERKE, GIORGI, FADDA e BENZA imaginavam a pessoa jurídica como grupos sociais, análogos à pessoa natural. Entre nós, LACERDA DE ALMEIDA perfilhava-se junto aos organicistas, sufragando o entendimento de que a pessoa jurídica resultaria da conjunção de dois elementos: o corpus (a coletividade ou o conjunto de bens) e o animus (a vontade do instituidor). Na mesma linha, defendendo os postulados da teoria realista, alinhavam-se, ainda, CUNHA GONÇALVES e o próprio CLÓVIS BEVILÁQUA.³⁶

³³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 17. ed. São Paulo. Atlas, 2017. p. 243

³⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 30. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 258

³⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 17. ed. São Paulo. Atlas, 2017. p. 244

³⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: Parte geral**. 21. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 291

Conferindo maior destaque ao aspecto sociológico da Teoria da realidade, Maurice Hauriou, jurista e sociólogo francês, desenvolveu a teoria da realidade jurídica ou institucional. Essa teoria é pautada nos aspectos contrários à possibilidade do Direito transformar, de forma exclusiva, uma situação de fato em uma situação de direito. Aqui, reputa-se que a pessoa jurídica não surge sem uma ideia diretriz voltada à realização de uma obra, desde que essa obra tenha como um dos seus objetivos proporcionar vantagem para o grupo social. Assim, não são as normas que criam a pessoa jurídica, mas sim a ideia de a constituir, cabendo a norma apenas reconhecer essa realidade social.³⁷

Nessa senda, observa-se que essa vertente preconiza que as pessoas jurídicas, por serem destinadas a atividades próprias da sociedade, desde que essas atividades sejam para prestar um serviço ou preencher um ofício, são personificadas. Analisa-se, portanto, preponderantemente as relações sociais e não a vontade humana criadora. Por outro lado, o fato de existir na sociedades instituições que se organizam sem a finalidade de prestar um serviço ou ofício, bem como por outras instituições dependerem exclusivamente da manifestação de vontade de uma única pessoa, como é o caso das fundações, é uma crítica contundente feita pela doutrina à Teoria da realidade jurídica ou institucional.³⁸

Retornando aos aspectos da Teoria da realidade, observa-se que esta, em sua essência, equipara a pessoa jurídica à pessoa natural. Por causa disso, considerando a tendência um tanto quanto radical desta teoria, formulou-se uma vertente moderada do aludido pensamento, uma junção entre a teoria da realidade objetiva e da teoria da ficção, dando origem à teoria da realidade técnica.³⁹

Ao discorrer sobre o tema Silvio de Sávio Venosa, citando Vicente Ráo, refere-se à doutrina da realidade técnica “como dominante entre os modernos autores franceses. As pessoas jurídicas, segundo essa corrente, são reais, porém dentro de uma realidade que não se equipara à das pessoas naturais”.⁴⁰

Observa-se que, segundo a teoria da realidade técnica, buscando, nesta parte do seu viés, arrimo na teoria da realidade objetiva, de fato, a pessoa jurídica é uma

³⁷ CICCIO, Cláudio. **Considerações sobre o institucionalismo de Maurice Hauriou: bases filosóficas e verificação histórica**. Quaestio Iuris, Rio de Janeiro, v. 13, n. 02. 2020. p. 880-910

³⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Parte Geral**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 266

³⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 17. ed. São Paulo. Atlas, 2017. p. 244

⁴⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 17. ed. São Paulo. Atlas, 2017. p. 244

realidade. Todavia, com supedâneo na teoria da ficção, a personalidade jurídica conferida é outorgada pelo direito, o qual reconhece a sua existência. Portanto, por depender da lei para ter sua existência reconhecida na ordem jurídica, a pessoa jurídica, segundo essa corrente, não pode ser equiparada à pessoa natural.⁴¹

A mencionada teoria, igual ocorre com todas as demais, não é isenta de críticas, pois alguns autores a consideram positivista em demasia, não dando a devida atenção aos aspectos materiais da pessoa jurídica, o qual é uma das razões mais aceitas para justificar o fenômeno pelo qual um grupo de pessoas, com objetivos similares, tenha personalidade jurídica distinta daqueles que a integram e a constituíram.⁴²

Nada obstante a mencionada crítica, o Código Civil brasileiro de 2002, ao dispor em seu art. 45, *caput*, que a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado começa com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro⁴³, adotou a teoria da realidade técnica.⁴⁴

Independentemente da teoria adotada para justificar ou perquirir a natureza do ente, é certo que um terceiro deve atuar em seu nome, fato que implica alguns questionamentos relacionados à capacidade e representação da pessoa jurídica.

2.4 CAPACIDADE E REPRESENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º do Código Civil de 2002, toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil⁴⁵. A capacidade, definida por alguns como capacidade jurídica, é a aptidão conferida às pessoas, entes ou patrimônios, pelo ordenamento jurídico, permitindo sofrer e provocar os efeitos de uma situação jurídica. Entrementes, é de se mencionar que não são todas as pessoas que possuem a mencionada aptidão, uma vez que condições físicas ou psicológicas, previstas na lei, podem estabelecer uma aptidão especial ou limitada. Caso inexista

⁴¹ TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos do Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 211

⁴² SENISE, Roberto Lisboa. **Manual de direito civil: Teoria geral do direito civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 274

⁴³ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 03 mar. 2023.

⁴⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Parte Geral**. 20. ed. São Paulo: Saraivajur, 2022. p. 267

⁴⁵ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 03 mar. 2023.

qualquer situação que limite a aptidão e pessoa possa exercer sua capacidade de forma pessoal, tem-se que a capacidade civil é plena, composta da capacidade de fato e de exercício.⁴⁶

A capacidade é prevista no citado art. 01º do CC, o qual, para determinar aqueles que a possuem, emprega o termo pessoa como gênero, sem determinar a espécie pessoa natural ou jurídica. Portanto, a redação do CC, em razão de um silêncio eloquente, prevê a capacidade da pessoa jurídica, conferindo-lhe os direitos previstos em lei. Desse modo, observa-se que o poder e a aptidão de exercer os direitos que lhe são próprios, seja contrair uma obrigação ou qualquer outro ato jurídico, é uma conseqüência lógica e natural da personalidade jurídica conferida pelo ordenamento jurídico.⁴⁷

Conquanto, constata-se que, diferentemente da pessoa natural, a capacidade da pessoa jurídica, calcada no princípio da especialização, para exercer os mencionados direitos, encontra limites na finalidade para a qual foi criada, estando estritamente vinculada ao seu ato constitutivo — contrato social e estatutos. Caso pratique atos dissonantes da sua finalidade, estes já nascem maculados, podendo ser declarados ineficazes e, a depender do caso, ensejar a desconsideração da personalidade jurídica do ente.⁴⁸

Ademais, menciona-se que é necessário realizar alguns atos para se obter capacidade jurídica. Deve-se, para tanto, realizar a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização. Somente após cumpridas essas etapas, o Direito confere à pessoa jurídica atividade e, desde então, surge sua capacidade e personalidade jurídica, a qual se estende a todos os campos do Direito, abrange todas as atividades que não contrarie os bons costumes ou a finalidade da pessoa jurídica⁴⁹

A atividade exercida pela pessoa jurídica não se limita àquelas inerentes ao viés patrimonial, sua atividade não está limitada ao viés econômico, transcendendo-o. Nesse ínterim, há alguns direitos que, em tese, são próprios das

⁴⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: Responsabilidade civil**. Salvador: Saraiva jur, 2019. p. 175

⁴⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: Parte Geral e LINDB**. 15. ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPodivn, 2017. p. 458

⁴⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: Parte Geral e LINDB**. 15. ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPodivn, 2017. p. 458.

⁴⁹ SENISE, Roberto Lisboa. **Manual de direito civil: Teoria geral do direito civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 277

peças físicas. Nada obstante isso, podem ser estendidos à pessoa jurídica, v.g direito à nacionalidade, domicílio e demais atributos provenientes da personalidade que lhe foram conferidos. Inclusive, a pessoa jurídica goza de proteção a aspectos ligados à integridade moral, sob o aspecto objetivo, imagem e segredo.⁵⁰

Neste sentido é a redação do art. 52, *caput*, do Código Civil, o qual preconiza que “Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”.⁵¹

Ainda sobre o tema, bem como sobre as origens da proteção aos direitos da personalidade da pessoa jurídica, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona mencionam que o aludido dispositivo legal decorreu de uma crítica do professor Couto e Silva ao anteprojeto de Parte Geral elaborado pelo Ex-ministro Moreira Alves⁵², a saber:

Acolho, também, o novo art. 23 das Observações do Prof. Couto e Silva, o qual manda aplicar às empresas, no que couber, a proteção do direito da personalidade. Sou de opinião, porém, de que o artigo ficará mais bem situado nas disposições gerais sobre a pessoa jurídica (e não como sugere o Prof. Couto e Silva, em capítulo exclusivo de pessoa natural), onde virá imediatamente antes do art. 49 do Anteprojeto (que trata da dissolução da pessoa jurídica). Entendo, também, que, ao invés de empresa, se deveria dizer pessoa jurídica.⁵³

Embora exista um rol de direitos e garantias fundamentais que abrangem tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas, reputa-se que nem todos são comuns, notadamente em virtude das limitações da própria natureza da pessoa jurídica, a qual é desprovida de sentimentos e não pratica atos decorrentes dos direitos puros de família.⁵⁴

Por causa dessas características, entende-se que a pessoa jurídica possui uma personalidade jurídica especial, cujas limitações, ainda, podem advir da própria atividade exercida, por questões de ordem pública ou em razão de uma norma proibitiva expressa, como é o caso, por exemplo, das pessoas jurídicas estrangeiras antes das Emendas Constitucionais n. 06, de 1995, e n. 36, de 2002. Sofre também

⁵⁰ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 03 mar. 2023.

⁵¹ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 03 mar. 2023.

⁵² GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: Responsabilidade civil**. Salvador: Saraiva jur, 2019. p. 304

⁵³ ALVES, José Carlos Moreira Alves. **A Parte Geral do Projeto do Código Civil Brasileiro**, São Paulo: Saraiva, 1986. p. 38

⁵⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: Responsabilidade civil**. Salvador: Saraiva jur, 2019. 304

a pessoa jurídica limitações impostas pela norma, até mesmo no âmbito patrimonial, em razão de questões de ordem pública. De toda forma, as limitações à capacidade da pessoa jurídica é motivada pela sua própria condição de ser, a qual enseja algumas diferenças da pessoa natural, notadamente quanto à forma que pratica os direitos que lhe são conferidos.⁵⁵

No tocante ao exercício dos direitos provenientes da capacidade da pessoa jurídica, esta não consegue atuar senão por intermédio da conduta praticada pela pessoa natural. Isso porque, por não possuir independência física e volitiva, tem que valer-se das capacidades físicas e psíquicas de um terceiro. Inclusive, segundo Caio Mario da Silva Pereira, essa circunstância chegou mesmo a inspirar juristas de grande porte na “sustentação de sua incapacidade, que defendiam dizendo que, se os entes morais não podem exercer diretamente os direitos, é porque lhes falta o atributo da capacidade”.⁵⁶

O jurista segue argumentando que, muito embora existisse essa vertente, nos dias atuais ela não mais subsiste, uma vez que a doutrina e o direito positivo reconheceram a capacidade da pessoa jurídica. Todavia, há uma pequena ressalva, deve existir um aparelhamento técnico para exercer essa capacidade. Nesse caso, uma pessoa natural.⁵⁷

Justamente por esse motivo, argumenta-se que a pessoa jurídica é representada ativa e passivamente nos atos judiciais como nos extrajudiciais. O seu contato com o mundo ocorre por intermédio de órgãos — pessoas naturais. Importante lembrar que, conforme ensina Pablo Stolze, citando Pontes de Miranda “O órgão da pessoa jurídica não é representante legal. A pessoa jurídica não é incapaz. O poder de apresentação, que ele tem, provém da capacidade da pessoa jurídica”.⁵⁸

Prossegue o jurista afirmando que se as pessoas jurídicas fossem incapazes, “os atos dos seus órgãos não seriam seus. Ora, o que a vida nos apresenta é

⁵⁵ CASSETTARI, Christiano. **10 anos de vigência do código civil brasileiro de 2002: estudos em homenagem ao professor Carlos Alberto Dabus Maluf**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 377

⁵⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 30. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 260

⁵⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 30. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 260

⁵⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Teoria geral do direito civil**. 29. ed. São Paulo. 2012. p. 265

exatamente a atividade das pessoas jurídicas através dos seus órgãos: os atos são seus, praticados por pessoas físicas”.⁵⁹

Visualizando essa distinção, o jurista alagoano aduz que a pessoa jurídica é apresentada pelos seus órgãos e não representada. Pensar de forma diversa, levando em consideração que a pessoa jurídica é representada, poder-se-ia sustentar sua incapacidade jurídica absoluta conforme ocorre com os menores de 16 (dezesseis) anos. À vista disso, tendo em vista o querer da pessoa jurídica, resultante das vontades individuais de seus membros, observa-se que, nada obstante o termo seja idêntico, sua representação é distinta dos absolutamente incapazes, uma vez que o órgão, pessoa natural, apresenta a própria vontade da pessoa jurídica e não zelando por seu interesse com base na concepção própria.⁶⁰

Superada essa questão referente à terminologia do representante e presentante da pessoa jurídica, cabe ter em vista quem o será. Nos termos do Código Civil de 2002, o ato constitutivo ou seu instrumento, designará quem será o seu representante, caso o ato constitutivo ou seu instrumento não determine quem será o representante da pessoa jurídica, caberá aos diretores a designação.⁶¹

Às vezes, esse representante é composto de um órgão colegiado. Em alguns tipos de pessoas jurídicas, as decisões são tomadas por órgãos coletivos, os quais podem ser meramente deliberativos ou de representação. Aliás, existe a possibilidade destes órgãos acumularem ambas as funções, sendo, ao mesmo tempo, representativos e deliberativos. As sociedades anônimas possuem distinção clara entre estes órgãos, pois a lei 6.404 de 1976, em seu art. 143⁶² e seguintes, diferenciam de forma expressa órgão deliberativo (assembleia geral) do órgão executivo ou de representação (diretoria), facultando que deste façam parte pessoas estranhas ao corpo de associados.⁶³

Por fim, no caso de não mais existir representante legal da pessoa jurídica, nos termos do art. 49, *caput*, do Código Civil, qualquer interessado poderá tomar as

⁵⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: Responsabilidade civil**. Salvador: Saraiva jur, 2019. p. 305

⁶⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: Responsabilidade civil**. Salvador: Saraiva jur, 2019. p. 305

⁶¹ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 03 mar. 2023.

⁶² BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Dispõe sobre as sociedades por ações**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 dez. 1976. Disponível em: L6404consol (planalto.gov.br). Acesso em: 03 mar. 2023.

⁶³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 30. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 283

medidas necessárias, a fim de assegurar eventual interesse, requerendo ao juiz que designe administrador provisório.⁶⁴

Nesse diapasão, os órgãos da pessoa jurídica estão em todas as partes da atividade exercida pelo ente, desde que exista um liame legal ou contratual entre a pessoa jurídica e a pessoa natural, respondendo a pessoa jurídica pelos atos por eles praticados nesta condição.⁶⁵

É de mencionar que tanto o representante jurídico da pessoa jurídica quando a própria pessoa jurídica, respondem pelos atos ilícitos praticados, conforme dissertar-se-á no tópico subsequente.

2.5 RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA

A responsabilidade está essencialmente ligada a um dever jurídico. Na conjuntura em que a conduta que constitui dever jurídico do indivíduo não é realizada, conforme a concepção do dever ser, ou realizada às avessas da devida, surge, então, a responsabilidade.⁶⁶

Nesse ínterim, Hans Kelsen sustenta que um terceiro diretamente vinculado aquele que praticou a conduta pode ser responsabilizado pelo ato praticado, ainda que não tenha concorrido para a produção do resultado naturalístico. Essa situação, a qual pode ensejar sanção na órbita daquele que não praticou a conduta, é condicionada à uma relação contratual ou determinada adrede pela ordem jurídica.⁶⁷ No tocante ao arguido, aduz o jurista:

A sanção como consequência do ilícito, não tem de ser necessariamente dirigida - como já se fez notar - contra o indivíduo obrigado, quer dizer, contra o indivíduo cuja conduta é o pressuposto do ato coercitivo, contra o delinqüente, mas pode também ser dirigida contra um outro indivíduo que se encontre com aquele numa relação determinada pela ordem jurídica. O indivíduo contra quem é dirigida a consequência do ilícito responde pelo ilícito, é juridicamente responsável por ele.⁶⁸

⁶⁴ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 03 mar. 2023.

⁶⁵ SENISE, Roberto Lisboa. **Manual de direito civil: Teoria geral do direito civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 342

⁶⁶ CAVALIERI, Sergio Filho. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 27

⁶⁷ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6ª ed. - São Paulo 1998. p. 84

⁶⁸ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6ª ed. - São Paulo 1998. p. 84

À vista disso, reputa-se que as pessoas jurídicas, em que pese não tenha a existência ontológica das pessoas naturais, são responsáveis pelos atos ilícitos praticados pelos seus representantes, uma vez que externam a vontade do ente e estão vinculadas, tanto contratualmente — ato constitutivo, contrato social — quanto juridicamente⁶⁹, em razão de previsão expressa no Código Civil de 2002, conforme demonstrar-se-á adiante.

2.5.1 Responsabilidade civil

Por ser representada pelos seus órgãos — pessoas naturais — a pessoa jurídica é responsável pela conduta dos seus administradores, representantes legais, prepostos, terceiros e funcionários. A responsabilidade, conforme art. 47, *caput*, do Código Civil,⁷⁰ encontra limites no ato constitutivo e posteriores alterações.

Entretanto, menciona-se que, caso a conduta praticada exorbitem os poderes contratualmente determinados, a pessoa jurídica não é obrigada, mas respondem os representantes pessoalmente pelos prejuízos causados a terceiros, em razão dos abusos cometidos, hipótese que não se confunde com o do abuso que pode gerar a desconsideração da própria personalidade jurídica.⁷¹

No entanto, ainda que o ato seja praticado com excesso de poderes, a pessoa jurídica pode ser responsabilizada, em razão da teoria da aparência, uma vez que o ato constitutivo é dotado de publicidade, e aquele que contratar com o representante da pessoa jurídica pode presumir que este possua poderes para tanto. Em razão disso, foi editado o enunciado 145 da III Jornada de Direito Civil, o qual preconiza que “o art. 47 não afasta a aplicação da teoria da aparência”.⁷²

Por outro lado, em relação à responsabilidade extracontratual, o conceito de responsabilidade da pessoa jurídica é mais amplo, pois, diferente da responsabilidade contratual que encontra limite no que fora estipulado, neste ponto,

⁶⁹ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, Volume 1: **Teoria Geral do Direito Civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 314

⁷⁰ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 03 mar. 2023.

⁷¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 30. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 283

⁷² SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; MELO, Marco Aurélio Bezerra; DELGADO, Mário Luiz. **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 98

não se questiona se o agente que praticou o dano é representante da pessoa jurídica ou possui poderes para representá-la.⁷³

Com efeito, conforme preleciona Caio Mário da Silva Pereira, qualquer pessoa “vinculada à pessoa jurídica por uma relação de representação estatutária, de comissão em forma, ou de simples preposição eventual objetivamente considerada, acarreta para aquela o dever de ressarcimento”⁷⁴, devendo ser responsável pelos danos causados.

Prossegue o jurista aduzindo que, no âmbito extracontratual, tanto responde o corpo moral “pelo dano causado a terceiro por parte de um diretor seu, como o que decorre de uma transgressão legal cometida pelo motorista de seus veículos, como pelo faxineiro de suas dependências”.⁷⁵

Nessa situação, em favor da vítima há uma presunção *jure et de jure*, cujo preponente da pessoa jurídica é o responsável pelo ato praticado. Ainda, mesmo que haja prova no sentido que o dano ocorreu por um fator externo, não se ilide a responsabilidade da pessoa jurídica, salvo caso esse fato seja caso fortuito, fato de terceiro sem qualquer vínculo obrigacional com a pessoa jurídica ou culpa exclusiva da vítima.⁷⁶

2.5.2 Responsabilidade administrativa

A responsabilidade civil do Estado, como pessoa jurídica, atualmente encontra previsão na Constituição Federal de 1988, cuja responsabilidade independe de culpa. Essa responsabilidade objetiva está prevista no art. 37, § 6.º, da CRFB/88, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]

⁷³ CAVALIERI, Sergio Filho. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 41

⁷⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Teoria geral do direito civil**. 29. ed. São Paulo. 2012. p. 315

⁷⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 30. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 270

⁷⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 30. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 270

§ 6.º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.⁷⁷

Seguindo o comando constitucional, o Código Civil de 2002, em seu artigo 43, *caput*, estipulou que pessoas jurídicas de direito público interno são “civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo”.⁷⁸

Inobstante a concepção atual de responsabilidade do Estado, isso é fruto de uma evolução doutrinária e jurisprudencial secular, a qual, inclusive, fundamentou o surgimento de um novo ramo do direito, o administrativo, surgindo uma nova modalidade de responsabilidade, a responsabilidade administrativa.

Com efeito, segundo Pablo Stolze, no período absolutista, vigorava a ideia da irresponsabilidade total do Estado, uma vez que, por definir-se como o Estado, entendia-se que o Rei não errava, dando origem aos brocardos “*The king can do no wrong*” e *L’État c’est moi* (o estado sou eu). O efeito final era que os administrados apenas poderiam buscar responsabilizar o funcionário causador do dano, jamais o Estado.⁷⁹

Posteriormente, após a queda do absolutismo e com o acontecimento do famoso caso Blanco, erigiu-se as bases do direito administrativo permitindo a responsabilidade do Estado⁸⁰. Ao discorrer sobre o caso Blanco, tem-se do magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Pode-se dizer que a autonomia do Direito Administrativo, ou seja, a sua posição como ciência dotada de objeto, método, institutos, princípios e regime jurídico próprios, começou a conquistar-se a partir do famoso caso Blanco, ocorrido em 1873, e que envolveu uma menina (Agnès Blanco) que, ao atravessar uma rua da cidade francesa de Bordeaux, foi colhida por uma vagonete da Companhia Nacional de Manufatura de Fumo, que transportava matéria-prima de um para outro edifício (cf. José Cretella Júnior, Tratado de Direito Administrativo, 1970, v. 8:22-23). Naquela oportunidade, o Conselheiro Davi, do Tribunal de Conflitos, proferiu o seu

⁷⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 fev. 2023.

⁷⁸ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 03 mar. 2023.

⁷⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: Responsabilidade civil**. Salvador: Saraiva jur, 2019. p. 268

⁸⁰ MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 673

voto, colocando de lado o Código Napoleão e afirmando, pela primeira vez, o equacionamento e a solução da responsabilidade civil do Estado em termos publicísticos.⁸¹

A partir do aludido caso, o Conselho de Estado francês contribuiu sobremaneira para a elaboração dos princípios que norteiam o direito administrativo, os quais influenciaram a matéria no Brasil, a qual a partir da Constituição de 1934, passou a reger a extensão da atividade do Estado nos âmbitos social e econômico.⁸²

O direito administrativo, é muito mais amplo que um mero instrumento para materializar a responsabilidade do Estado por seus atos, é um ramo autônomo que regula a relação da administração pública com os administrados e a própria administração, a fim de alcançar os interesses da coletividade, com a possibilidade de impor sanção caso ocorra abuso de direito ou inobservância das normas jurídicas.⁸³

Portanto, por ser uma das pessoas que se relaciona com a administração pública, a pessoa jurídica também pode ser responsabilizada na esfera administrativa, por ter infringido um bem jurídico de alto valor social, sem que isso venha elidir eventual responsabilidade no âmbito civil pelo mesmo ato.⁸⁴

Um dos exemplos de responsabilidade da pessoa jurídica no âmbito administrativo estão previstos na lei 12.846/2013, vulgarmente conhecida como “Lei Anticorrupção Empresarial” ou “Lei da Empresa Limpa”.⁸⁵

Essa lei entrou em vigência após as manifestações que ocorreram no Brasil em meados de 2013, período marcado por grandes escândalos de corrupção, notadamente no âmbito empresarial envolvendo empresas estatais. No mesmo ano, a aludida lei foi amplamente divulgada pela imprensa brasileira, chegando-se a vincular a medida legislativa como resposta à pressão popular que exigia maior atenção, por parte do legislativo, à questão envolvendo a corrupção que assolava o Brasil. Embora o entendimento da imprensa que a lei foi uma resposta ao pedido da

⁸¹ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 71

⁸² DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 71

⁸³ CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017. p. 38

⁸⁴ BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União (CRG). Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos (CGUNE). **Manual de Responsabilização de Entes Privados**. Disponível em: <https://www.cgu.gov.br/>. Acesso em: 12 de maio de 2023.

⁸⁵ BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm. Acesso em: 16 maio 2023.

população, o projeto de lei tramitava no Congresso desde o ano de 2010 e, além disso, tratava-se um compromisso assumido pelo Brasil com a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE.⁸⁶

Além da mencionada legislação, a responsabilidade da pessoa jurídica, no âmbito do direito administrativo, pode ocorrer, ainda, em razão de um ato de improbidade administrativa previsto na lei 8.429/92. Ademais, a responsabilidade do ente ainda pode ocorrer por eventuais práticas de infrações contra a ordem econômica, cuja competência, para aplicar sanção, compete ao CADE.⁸⁷

Os ilícitos praticados no âmbito administrativo não ilidem eventual responsabilidade civil, uma vez que há independência entre as instâncias. Assim, observa-se que os atos ilícitos praticados pelas pessoas jurídicas, ao menos em termos de previsão legal, possuem penalidades significantes, até mesmo em razão da incidência do direito administrativo sancionador, o qual é uma extensão do *jus puniendi* do Estado, próximo ao Direito Penal, notadamente em razão das punições elevadas.⁸⁸

Acerca do tema, Gilmar Mendes, Ministro do STF, citando Ana Carolina Oliveira e Helena Lobo da Costa, discorre acerca da semelhança entre o direito administrativo sancionador e o Direito Penal:

A fim de poder julgar as demandas de violações aos direitos processuais a ele direcionadas, o TEDH firma um conceito unitário em matéria punitiva dos Estados, a fim de concretizar o conteúdo do que compreendia como matéria penal e poder, assim, decidir sobre as demandas que recebia. O Tribunal estabelece um conceito de Direito Penal em sentido amplo (...) o direito administrativo sancionador deve ser entendido como um autêntico subsistema penal.”(OLIVEIRA, Ana Carolina. *Direito de Intervenção e Direito Administrativo Sancionador*. 2012. p. 190) “Para além de refletir e buscar solucionar os complexos problemas dogmáticos trazidos pela aproximação entre Direito Penal e direito administrativo, é, também, preciso adotar um enfoque conjunto no campo da política sancionadora. Assim, seguindo a proposta Rando Casermeiro, crê-se que uma política jurídica conjunta, que leve em conta os dois ramos sancionadores, é imprescindível para aportar

⁸⁶ BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União (CRG). Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos (CGUNE). **Manual de Responsabilização de Entes Privados**. Disponível em: <https://www.cgu.gov.br/>. Acesso em: 12 de maio de 2023.

⁸⁷ BRASIL. Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992. **Dispõe sobre Improbidade administrativa**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 jun. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 16 maio de 2023.

⁸⁸ MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 271

um mínimo de racionalidade à questão.” (LOBO DA COSTA, Helena. Direito Penal Econômico e Direito Administrativo Sancionador. 2013. p. 122).⁸⁹

Tendo isso em vista, nada obstante o Estado possua elementos para punir os atos ilícitos praticados pela pessoa jurídica, seja por intermédio do direito civil ou do direito administrativo, há certos bens jurídicos que, conforme demonstrar-se-á, pela importância que possuem na sociedade, alcançando um *status* transindividual, devem ser reprimidos com o maior meio de repressão que o Estado dispõe para coibir a prática de uma determinada conduta: o Direito Penal

A utilização do Direito Penal para punir atos praticados pela pessoa jurídica, sem entrar no mérito dogmático, encontra uma certa resistência no âmbito doutrinário, considerando a existência de outras searas que, nos termos já demonstrados, podem ser suficientes para reprimir a prática dos ilícitos, devendo o Direito Penal, permanecer como *ultima ratio*. Entendimento, no que diz respeito à responsabilidade penal da pessoa jurídica, que não foi acatado pelo legislador brasileiro.⁹⁰

⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Mandado de Segurança nº 41557/SP**. Relator(a): Gilmar Mendes. Segunda Turma, julgado em 15/12/2020. Processo eletrônico DJe-045, divulgado 09-03-2021, publicado em 10 de março de 2021.

⁹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 63

CAPÍTULO 2

3. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

No capítulo anterior, analisou-se a pessoa jurídica em sua essência, desde os primeiros relatos que se tem sobre sua existência, até os dias hodiernos, momento em que possui grande importância no âmbito econômico e social. Estudou-se, ainda, as principais teorias que buscam explicar sua natureza e as formas de responsabilização que podem ser atribuídas ao ente.

Com efeito, constatou-se que há inúmeras teorias a fim de explicar a natureza da pessoa jurídica, dentre as quais o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria da realidade. Portanto, nada obstante os posicionamentos contrários, adotou-se a teoria que define a pessoa jurídica como um organismo vivo, que é independente da pessoa natural que a integra.

Assim, tendo em vista que a pessoa jurídica é um organismo vivo, dotado de vontade própria, analisou-se a forma de atuação deste ente na sociedade. Averiguou-se que a pessoa jurídica é apresentada por seu representante legal e não representada, uma vez que não é incapaz. Desta forma, em razão de um vínculo contratual adrede determinado e existente entre pessoa natural e jurídica, aquela externa a vontade desta.

No mais, estudou-se que o vínculo contratual enseja responsabilidade da pessoa jurídica pelos atos praticados pela pessoa natural. No tocante a essa responsabilidade, constatou-se que ela pode ser contratual ou extracontratual, sendo desnecessário que o ato seja praticado diretamente pelo representante legal, bastando a existência de um vínculo causal entre pessoa natural e jurídica.

Por fim, demonstrou-se que a pessoa jurídica pode ser responsabilizada em dois âmbitos, civil e administrativo, cada qual com a sua peculiaridade e de forma autônoma, sendo que eventual decisão por uma, não impede aplicar-se penalidade pelo mesmo fato na outra.

No presente capítulo, busca-se apresentar outro âmbito em que a pessoa jurídica pode ser responsabilizada, o âmbito penal. Inicialmente demonstrar-se-á uma nova modalidade de Direito Penal, o qual se expande ante uma demanda da

sociedade moderna em tutelar bens jurídicos transindividuais, mesmo existindo outros meios que podem ser utilizados para aplicar penalidades de igual eficácia.

Em razão dessa nova sociedade, explicar-se-á o cenário em que surge a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Em seguida, demonstrar-se-á a evolução da responsabilidade penal da pessoa jurídica na história antiga e no Brasil.

Feito isso, estudar-se-á a responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil, previsão legal e principais controvérsias, bem como o posicionamento jurisprudencial acerca do tema. Após a revisão geral do capítulo, prossegue-se análise detalhada dos tópicos apontados.

3.1 A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA, SUA RELAÇÃO COM O DIREITO PENAL MODERNO E A SOCIEDADE DO RISCO

O Direito pode ser entendido como uma escultura que era estática e, posteriormente, tornou-se dinâmica, cuja forma se altera e evolui com o transcurso do tempo. O tempo influi em todas as coisas existentes e assim o faz com o Direito, o qual reúne em si os reflexos da moral, dos valores e das normas de uma sociedade, que se consubstanciam e, em dado momento da história, são consignados por escrito, com o alvedrio de serem invocados como expressão normativa da sociedade.⁹¹

Ao consolidar-se como uma realidade normativa e escrita, estabelecendo e regulando amplamente as relações sociais, acaba por fortalecer a própria sociedade que, inicialmente, o concebeu. Assim, em razão desse efeito, torna-se viável a criação de uma base que permite a integração do grupo para alcançar um objetivo compartilhado pelos integrantes que o compõem. Menciona-se, porém, que isso não ocorre de forma absoluta, como se resolvesse todos os problemas existentes na sociedade. A própria norma e seus aplicadores, em dadas hipóteses, pré-selecionam indivíduos que integram grupos sociais indevidamente descritos como subalternos.⁹²

Todavia, no que diz respeito ao fortalecimento da sociedade, deve-se mencionar que nem sempre esse efeito é observado. Alguns autores criticam a

⁹¹ BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6. ed. Brasília: Unb, 1995. p. 73

⁹² SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. 5ª. ed. rev. atual. e aum. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 76

estrutura social e suas normas, argumentando que ela pode contribuir para a desordem social. Isso ocorre por causa da expectativa da sociedade em relação ao sucesso econômico e social, transmitida através das normas sociais, causando tensão nos indivíduos devido à escassez de oportunidades. Por conseguinte, quando as normas formais estão desalinhadas com a realidade material, isso requer um comportamento por parte do indivíduo diante da anomia da sociedade, a fim de alcançar o que é prestigiado, essa situação abrange tanto as normas jurídicas quanto as sociais. Desse modo, embora a estrutura cultural compartilhe o mesmo objetivo de ascensão econômica para todos, a estrutura social distribui de maneira seletiva os meios socialmente reconhecidos para alcançar esse objetivo, tais como o trabalho ético. Alguns têm muitos recursos para alcançar os objetivos culturais, enquanto outros precisam se esforçar mais ou optar por ascender na estrutura social valendo-se de meios ilícitos.⁹³

Malgrado a existência da aludida hipótese, bem como de outras vertentes, a sociedade regrada viabiliza que objetivos coletivos sejam alcançados com maior eficácia, dado que reduz a instabilidade, a qual, em princípio, é inerente às relações sociais que não têm regras escritas. Desse modo, o resultado desta realidade normativa escrita, de certa forma, é o fortalecimento da própria sociedade, em razão da função geral de defesa da sociedade proporcionada pela pena prevista na norma.⁹⁴

Nesse viés, a construção de regras e leis que regulam as relações sociais se tornou, ao longo do tempo, a manifestação tangível da própria sociedade que as criou. Logo, estabelecem a estabilidade vital para a convivência saudável entre os membros da sociedade, garantindo, assim, a manutenção da ordem social e da própria segurança. Portanto, essa estabilidade é o pilar da coexistência social, sustentada por normas, cujo descumprimento faz surgir a pretensão estatal para impor suas sanções. Em razão desse caráter, a transgressão das normativas estabelecidas faz surgir diversas pretensões, cada qual em seu âmbito, com o objetivo de proteger a sociedade e preservar os bens jurídicos considerados

⁹³ HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do Direito Penal: (Einführung in die Grundlagen des Strafrechts)**. Tradução: Pablo Rodrigo Alflen Da silva. 2. ed. rev. e aum. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005. p. 80.

⁹⁴ ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume - Teoria Geral do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2003. Edição de maio de 2011. 32ª reimpressão, maio de 2007. p. 114

importantes, estabelecendo a penalidade conforme a gravidade do ilícito cometido. A existência dessas diversas pretensões é um reflexo da necessidade de manter a ordem social e garantir o respeito às normas estabelecidas, sendo essencial para o funcionamento harmonioso da comunidade.⁹⁵

Dentre as variadas pretensões que dispõe o Estado, a mais grave é aquela proveniente do descumprimento da norma penal, pois influi diretamente no bem mais importante do homem — a liberdade — dotada, portanto, de elevado grau de dissuasão. Neste ponto, a sanção penal reprime a conduta do indivíduo além do mero viés subjetivo deste, é uma atuação que visa a defesa da própria sociedade, sendo o Direito Penal teleológico, ou seja, tem como objetivo alcançar algum fim pré-estabelecido pela sociedade, exercendo um papel de controle social.⁹⁶

À toda evidência, o Direito Penal é finalístico, exercendo o controle do meio. Portanto, malgrado promova uma estabilização no meio social, assim não o faz com os anseios desse meio, o qual, conforme o tempo segue o seu curso natural, muda suas concepções e define novos bens jurídicos a serem tutelados pela norma.⁹⁷

Contudo, o Direito Penal não deve ser visto como uma solução simplista para os problemas sociais. O surgimento de novos valores e a necessidade de proteção jurídica são indícios de uma sociedade em evolução. No entanto, é desconcertante observar que nem sempre a proteção desses valores é guiada por uma preocupação com o bem-estar da coletividade. Infelizmente, a criminalização de novos comportamentos pode ser uma manifestação da inadequação do poder estatal em lidar com as demandas sociais. Nestes casos, a lei penal é utilizada como uma forma superficial de acalmar a opinião pública e adiar a resolução real dos problemas, em vez de ser empregada como uma ferramenta efetiva para proteger os interesses coletivos.⁹⁸

Adicionalmente, a incidência da norma penal com o objetivo de tutelar novos bens jurídicos, acarreta a flexibilização das regras de imputação, bem como acaba por relativizar os princípios político-criminais de garantia. Além disso, essa "expansão" do Direito Penal, proporcionada pelas necessidades de proteção em

⁹⁵ BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**: Tomo I. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 27

⁹⁶ BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**: Tomo I. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 27

⁹⁷ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 20 ss

⁹⁸ SÁNCHEZ, Jusús-Mariá Silva. **A expansão do Direito Penal**: Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Tradução: Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 29

uma sociedade cada vez mais complexa, contrasta com o princípio da intervenção mínima, consectário básico do Direito Penal clássico.⁹⁹

Essa sociedade complexa, também conhecida como sociedade do risco, é um produto proveniente de uma série de estímulos da sociedade globalizada. Esse novo período, em especial pela massificação dos problemas, avanços tecnológicos, surgimento de robustos aparatos organizados de poder, promoveu modificações no Direito Penal clássico, o qual não se preocupava com as situações presenciadas nos dias hodiernos. Assim, tem-se que o Direito Penal se modernizou com a sociedade do risco, tentando acompanhá-la no processo evolutivo percebido, durante o qual obteve algumas características e vieses da nova sociedade, dando origem ao Direito Penal do risco.¹⁰⁰

A sociedade do risco foi trabalhada pelo sociólogo alemão Ulrich Beck em seu livro *Sociedade do Risco: rumo a uma outra modernidade*. Essa sociedade, ao passo que produz riquezas e se desenvolve “é acompanhada pela produção disseminada dos riscos e pelo aumento da percepção destes. Estão incluídos nestes riscos ameaças nucleares, terroristas, ecológicas, climáticas, alimentares”.¹⁰¹

Em razão dessa nova sociedade, o Direito Penal, por ser dotado de um grande poder coercitivo e educacional dada a possibilidade de restrição da liberdade do indivíduo, tende a ser frequentemente convocado a fim de promover um controle dos novos problemas sociais, primando pelos interesses difusos e coletivos. Entrementes, sopesar o caráter subsidiário da disciplina e determinar em quais áreas é necessário a atuação do Direito Penal não é uma tarefa simples, uma vez o próprio direito civil, o direito administrativo e sua variação sancionatória, dispõe de meios eficazes para punir o comportamento indesejado e tutelar os bens jurídicos que transcende o mero interesse individual e que pertence a toda sociedade, como ocorre com o meio ambiente.¹⁰²

Esse novo Direito Penal, oriundo dos anseios da sociedade do risco — a qual almeja materializar o viés de proteger bens jurídicos transindividuais — acaba por

⁹⁹ SÁNCHEZ, Jusús-Mariá Silva. **A expansão do Direito Penal: Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Tradução: Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 29

¹⁰⁰ MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte geral**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 86

¹⁰¹ SILVA, Ana Paula. **Sociedade do Risco, novas formas de violência e os dilemas da cidadania: uma comparação entre Brasil e Estados Unidos**. Orientador: Milton Lahuerta. 2016. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Universidade Estadual Paulista, Araraquara/SP, 2016. p. 37

¹⁰² MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte geral**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 87

ser mais flexível, orientado e motivado pelas consequências, os fins são justificativas para não estabelecer meios preordenados e garantistas¹⁰³.

A modernização do Direito Penal troca o objeto central protegido. Aqui não mais preza-se pelo indivíduo e sua honra, vida, saúde e dignidade sexual, prevalece os bens jurídicos universais. Neste ponto, busca-se proteger o meio ambiente, a economia, ordem financeira, dentre outros. O Direito Penal torna-se uma ferramenta para coibir crimes praticados em um cenário universal que engloba toda a sociedade. Torna-se, portanto, um fenômeno social em prol do individual, utilizado para enfrentar e tentar reduzir os riscos existentes na sociedade moderna.¹⁰⁴

Nada obstante a existência dessa evolução no âmbito do Direito Penal, é certo que ele não substitui o Direito Penal clássico, ambos coexistem no ordenamento jurídico. Esse fenômeno, a coexistência e a utilização do Direito Penal composto de vertentes, é descrito pelas velocidades do Direito Penal — teoria desenvolvida pelo autor espanhol Jesús-María Silva Sánchez. O Direito Penal de primeira velocidade corresponde ao Direito Penal clássico, o qual enseja uma pena passível de retirar o indivíduo do convívio social. Assim, preza-se pelas balizas do Direito Penal, um julgamento mais lento, impossibilidade de flexibilizar as garantias individuais. Por outro lado, o Direito Penal de segunda velocidade é compatível com o Direito Penal moderno, visto que as balizas do Direito Penal são flexibilizadas e, por não importar em pena privativa de liberdade, há um julgamento mais célere muitas vezes preterindo as garantias individuais pela celeridade do julgamento.¹⁰⁵

A título informativo, menciona-se a existência de um Direito Penal de terceira velocidade, também denominado de Direito Penal do Inimigo. Nesta modalidade, há uma mistura entre a primeira velocidade e a segunda — pena privativa de liberdade

¹⁰³ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal. Título original: Diritto e ragione.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 684 “Garantismo designa um modelo normativo de direito: precisamente, no que diz respeito ao direito penal, o modelo de “estrita legalidade” próprio do Estado de direito, que sob o plano epistemológico se caracteriza como um sistema cognitivo ou de poder mínimo, sob o plano político se caracteriza como uma técnica de tutela idônea a minimizar a violência e maximizar a liberdade e, sob o plano jurídico, como um sistema de vínculos impostos à função punitiva do Estado em garantia dos direitos dos cidadãos. É consequentemente, “garantista” todo sistema penal que se conforma normativamente com tal modelo e que o satisfaz efetivamente”.

¹⁰⁴ HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do Direito Penal: (Einführung in die Grundlagen des Strafrechts).** Tradução: Pablo Rodrigo Alflen Da Silva. 2. ed. rev. e aum. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005. p. 361

¹⁰⁵ SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **A expansão do Direito Penal: Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais.** Tradução: Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 191

e flexibilização das normas processuais —, a fim de retirar um indivíduo tido como inimigo da sociedade. Ademais, enquadra-se nessa perspectiva o neorealismo de esquerda — escola maximalista —, o qual preconiza que os crimes violentos estão a merecer, desde logo, uma resposta enfática da sociedade, pois atingem mais diretamente a classe trabalhadora.¹⁰⁶

Em razão do caráter radical dessa concepção do Direito Penal de terceira velocidade, principalmente a concepção de Direito Penal do Inimigo elaborada por Gunter Jakobs, é altamente criticado pela doutrina, por violar inúmeros preceitos legais e constitucionais e por flexibilizar normas e garantias processuais com o alvedrio de impor uma pena privativa de liberdade a determinados grupos da sociedade, sendo um verdadeiro Direito Penal do autor e não um Direito Penal do fato.¹⁰⁷

À vista disso, feitas essas considerações, é inegável que os delitos cometidos por pessoas jurídicas são objeto tanto do Direito Penal de segunda velocidade quanto pelo Direito Penal moderno. Isso se deve ao fato de que não é possível impor uma pena a uma pessoa jurídica, e para que a dogmática penal se aplique à responsabilidade penal dessas entidades, é necessário abordar alguns conceitos de forma mais flexível. Apesar de ser uma questão atual e amplamente aceita em muitos sistemas jurídicos em todo o mundo, a responsabilidade penal da pessoa jurídica tem raízes que remontam a muitos séculos.

3.2 DINÂMICA HISTÓRICA

A responsabilidade da pessoa jurídica é, na atualidade, uma expressão da sociedade do risco, com o propósito de minorar os riscos provenientes da ação empresarial. Embora tenha uma significância notável na sociedade moderna, a responsabilidade penal da pessoa jurídica é um tema antigo, remontando à responsabilidade dos grupos coletivos, como se fosse um eco dos tempos longínquos.¹⁰⁸

¹⁰⁶ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia** [livro eletrônico]. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 381

¹⁰⁷ MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte geral**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 96

¹⁰⁸ GARBACCIO, Grace Ladeira; PAGEAUX, Mathieu. **Visão Europeia do Direito das Catástrofes. Congresso Internacional de Direito Ambiental, mudanças climáticas e desastres: impactos nas cidades e no patrimônio cultural**. (Coords. Antonio Herman Benjamin, Eladio Lecey, Sílvia Cappelli). São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2009, v. 2. p. 294

Os primeiros relatos que se tem, quanto à responsabilidade coletiva, são aqueles relativos às sociedades primitivas, as quais acreditavam nos sinais e eventos naturais. Nessa sociedade, entendia-se que os desastres naturais eram manifestações divinas — *totem*. Os povos antigos entendiam que essas manifestações possuíam relação com os atos praticados pela tribo, notadamente em caso de crueldades e injustiças, almejando os Deuses a devida reparação. Nessa fase, havia responsabilidade coletiva do grupo ao qual o indivíduo causador do ato que, em tese provocou a ira da divindade, pertencia. Portanto, o grupo ou a família do indivíduo poderia ser sacrificada para acalmar a divindade.¹⁰⁹

Esta fase denominada como fase da vingança divina resultou da grande influência que a religião exercia na vida dos povos antigos. O principal objetivo era satisfazer, conforme a concepção religiosa daquela sociedade, a divindade que fora ofendida pelos atos inadequados,. Em regra, os castigos eram dotados de uma crueldade substancial pautados em penas de mutilação, apedrejamento, enforcamento e outras barbaridades que, à época, eram tidas como normais. A intensidade do castigo era ajustada conforme a grandeza do Deus ofendido. Dentre as legislações típicas dessa fase tem-se o Código de Manu, legislação índica promulgada aproximadamente nos anos 1300 a 800 a.C, Os Cinco Livros, do Egito, O Livro das Cinco Penas, da China, Avesta da Pérsia e, em Israel, o Pentateuco.¹¹⁰ Em relação a esse período, exemplificando com alguns casos históricos, relata Manoel Carpena Amorim:

A Lei Hebraica estabelece tratamento igualitário aos culpados. A primeira punição coletiva surgiu com o pecado originário no Éden. O dilúvio aparece como punição para aqueles que não cumpriram os mandamentos de Deus. A transcendência da pena, aqui, atingiu até a quarta geração em forma de maldição. Na Índia, a responsabilidade era peculiar. O Código de Manu, datado de 13 séculos antes de Cristo, mencionava punição variada, conforme a origem do indivíduo. A peculiaridade surge, quando a pena pela morte não se limitava à figura do criminoso, atingido aquele que consumia o alimento preparado pelo homicida. Nos crimes de falso testemunho, a punição, também, transcendia, ocasionando a morte de toda a família do agente, inclusive daqueles que estivessem por nascer.¹¹¹

¹⁰⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120)**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. p. 1185

¹¹⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120)**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. p. 1188

¹¹¹ AMORIM, Manoel Carpena. **Revista da EMERJ. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. Rio de Janeiro, v. 3, n. 10, 2000. p. 24.

Após o período em que a responsabilidade individual e coletiva possuía um viés de sacrifício à deidade pertencente à religião eleita, posteriormente, precisamente no período do império Babilônico, observa-se a existência de uma evolução jurídica na sociedade daquele tempo dando azo à criação do Código de Hammurabi. Nada obstante o mencionado código possuísse um ar místico, tanto o é que as crenças da época relatavam que o conjunto de leis foram entregues pelo deus Sarnas, o avanço no âmbito da responsabilidade foi substancial, uma vez que o ilícito praticado deveria ser reparado com outro de igual proporção e na mesma medida, dando origem ao famoso brocardo “olho por olho dente por dente”.¹¹²

Embora as sociedades primitivas ainda não conhecessem a noção de pessoa jurídica, o Código de Hammurabi já continha disposições que abrangiam a responsabilidade de cidades e a responsabilidade coletiva, notadamente de grupos familiares. Isso decorria da falta de proibição quanto à transcendência das penas além do indivíduo, atingindo outros envolvidos com seu ato.¹¹³ Quando se tratava da responsabilidade das cidades, na hipótese de inércia do governo e da própria cidade em capturar o ladrão de um cidadão local, havia uma responsabilidade compartilhada tanto pelo governador quanto pela cidade como um todo, a saber:

Se o assaltante não foi preso, o awilum¹¹⁴ assaltado declarará diante do deus todos os seus objetos perdidos; a cidade e o governador, em cuja terra e distrito foi cometido o assalto, o compensarão por todos os objetos perdidos.¹¹⁵

Já na antiga Roma, onde o Direito se formou por dois períodos, primeiramente, havia o *pater familias* como figura central, que detinha poder absoluto e podia impor sanções como lhe aprouvesse, aos membros daquele grupo. No segundo período, prevaleceu a natureza expiatória da pena, tornando-se um estágio de vingança pública.¹¹⁶

¹¹² WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de História do Direito**. 3. ed. rev. e aum. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 36

¹¹³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120)**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. p. 1185

¹¹⁴ Refere-se aos homens livres da época, sendo estes os detentores de propriedade e que, por isso, não possuíam relação de dependência com o palácio ou templo.

¹¹⁵ BOUZON, Emanuel. **O código de Hammurabi: Introdução, tradução (do original cuneiforme) e comentários de E. Bouzon**. 3º. ed. Petrópolis: Vozes, 1976. p. 32

¹¹⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 99

Cezar Roberto Bitencourt afirma que muito embora o direito romano não tenha conferido personalidade jurídica a uma coletividade de bens ou pessoas, havia uma distinção entre os direitos e obrigações dos seus membros - *singuli* - e das corporações - *universitas*.¹¹⁷

É no período romano que, apesar da falta de conceituação formal da pessoa jurídica, existia uma compreensão mais elaborada acerca dos primórdios da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Isso porque, o renomado jurista Ulpiano sustentava a possibilidade de se exercer a ação de *dolus malus* (a acusação) contra o município.¹¹⁸

A seu tempo, os glosadores, nada obstante desconhecedores da pessoa jurídica, elaboraram uma teoria inerente à corporação, a qual, segundo Antonio Carlos Wolkmer, “era uma verdadeira associação, criada pela necessidade imediata do cuidado com a proteção da propriedade, e para multiplicar os meios de produção e os meios de defesa de cada um dos membros”.¹¹⁹ As corporações, quando a totalidade de seus membros iniciava uma ação, por meio de uma decisão conjunta, praticassem uma conduta prevista como crime, eram responsabilizadas penalmente.¹²⁰

Apenas com o desenvolvimento teórico e o reconhecimento da pessoa jurídica levado a efeito pelo direito canônico, a capacidade delitual da pessoa jurídica foi criada na idade média. Naquele período, o direito do mercado passou a ter uma importância significativa na sociedade, principalmente em razão das rotas comerciais ali existentes. Portanto, começou a se questionar sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica, ocasionando a responsabilidade dos Estados pelos excessos que cometia em relação às cidades e contra a ordem social.¹²¹

Os pós-glosadores, os quais entendiam que a *universita* do direito canônico era uma pessoa ficta, reconheceram a capacidade delitual desta, chegando a admitir que os crimes praticados pela pelas corporações se dividiram em próprios e

¹¹⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte especial (arts. 121 a 154-B) crimes contra a pessoa**. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 185 p. v. 2. p. 78

¹¹⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte especial (arts. 121 a 154-B) crimes contra a pessoa**. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 185 p. v. 2. p. 78

¹¹⁹ WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de História do Direito**. 3. ed. rev. e aum. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 134

¹²⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte especial (arts. 121 a 154-B) crimes contra a pessoa**. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 185 p. v. 2. p. 78

¹²¹ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. 4ª ed. São Paulo: RT, 1983. p. 128

impróprios. Próprios eram os delitos intimamente relacionados com os deveres da corporação, enquanto eram impróprios os delitos provenientes de uma conduta praticada por um representante. Os delitos tidos como impróprios apenas eram imputados à pessoa natural, enquanto aos próprios tanto a pessoa jurídica quanto a corporação ou *universitas* respondia por este.¹²²

Segundo Silvina Bacigalupo, citada por Cezar Roberto Bitencourt, “na Idade Média a responsabilidade penal das corporações (pessoas jurídicas) surge como uma necessidade exclusivamente prática da vida estatal e eclesiástica”¹²³.

No Brasil império, o Código Criminal de 1830, em seu art. 80, *caput*, determinava, de forma expressa, a responsabilidade penal da pessoa jurídica. O aludido artigo dispunha que “Se este crime fôr commettido por Corporação, será esta dissolvida; e, se os seus membros se tornarem a reunir debaixo da mesma, ou diversa denominação com a mesma, ou diversas regras”. Posteriormente, o Código Penal da República de 1890, de igual forma, em seu art. 103, *caput*, estipulou que a pessoa jurídica poderia ser sujeito ativo de um delito, a saber:¹²⁴

Art. 103. Reconhecer o cidadão brasileiro algum superior fora do país, prestando-lhe obediência efetiva: Pena – de prisão celular por quatro meses a um ano. Parágrafo único. Se este crime for cometido por corporação, será esta dissolvida; e, caso os seus membros se tornem a reunir debaixo da mesma, ou diversa denominação, com o mesmo ou diverso.¹²⁵

A evidência de todo esse arcabouço histórico, é certo que a responsabilidade penal da pessoa jurídica é uma vetusta controvérsia sobre a qual os penalistas dissertam ao largo dos séculos, a qual, ainda hoje, não se chegou a um consenso. No âmbito doutrinário remanesce duas posições antagônicas concernente à responsabilidade penal da pessoa jurídica. A primeira, amplamente aceita e difundida, principalmente nos países filiados ao sistema romano-germânico regido

¹²² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte especial (arts. 121 a 154-B) crimes contra a pessoa**. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 185 p. v. 2. p. 84

¹²³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte especial (arts. 121 a 154-B) crimes contra a pessoa**. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 185 p. v. 2. p. 84

¹²⁴ BUSATO, Paulo César. **A responsabilidade criminal de pessoas jurídicas na história do direito positivo brasileiro**. Revista de Informação Legislativa: Brasília, v. 55, n. 218, abr./jun. 2018. p. 85-98

¹²⁵ BUSATO, Paulo César. **A responsabilidade criminal de pessoas jurídicas na história do direito positivo brasileiro**. Revista de Informação Legislativa: Brasília, v. 55, n. 218, abr./jun. 2018. p. 85-98

por sistemas legais codificados, vigora a concepção pautada no brocardo *societas delinquere non potest* — a pessoa jurídica não pode delinquir.¹²⁶

Por outro lado, nos países anglo-saxões e nos demais regidos pelo sistema jurídico da *common law*, ao revés do sistema romano-germânico, não se criou obstáculos metodológicos e científicos insuperáveis quanto à responsabilidade penal da pessoa jurídica, permitindo-a.¹²⁷

3.3 PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

No sistema jurídico codificado atual, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo art. 173 § 5º c/c art. 225, valendo-se de uma norma de eficácia limitada, estabeleceu, conforme entendem alguns autores¹²⁸, a responsabilidade penal da pessoa jurídica, a saber:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

[...]

§ 5º - A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

[...]

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.¹²⁹

Considerando a referida previsão constitucional, no ano de 1998 foi publicada a lei n. 9.605, a qual dispôs acerca das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.¹³⁰

¹²⁶ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: artigos 1º a 120 do código penal**. Barueri: Atlas, 2022. v. 1. p. 541

¹²⁷ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. 5ª. ed. rev. atual. e aum. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 431

¹²⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 233

¹²⁹BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 fev. 2023.

¹³⁰ BRASIL. Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras**

A rigor, dentre as disposições penais, a referida legislação instituiu que a pessoa jurídica, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade, também seria responsabilizada penalmente.¹³¹

Assim, além da natureza ilícita da ação, ela inevitavelmente deve resultar em benefícios para a pessoa jurídica e em seu proveito. Não há razão para se responsabilizar a entidade se o ato foi cometido de forma individual por um empregado ou em prol de interesses pessoais do dirigente. Igualmente, em eventuais situações de acidentes desprovidos de qualquer culpa da pessoa jurídica, que não produziram benefícios a ela, salvo se estiver prevista a responsabilidade culposa, mesmo que a conduta anterior da entidade tenha sido benéfica, não há elementos que possam estabelecer de forma irrefutável a existência de um nexo de causalidade entre a decisão do gestor e o ocorrido.¹³²

No tocante às penas, dispõe o art. 21 da lei dos crimes ambientais¹³³, que as penas podem ser aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas e são: a) multa art. 18, *caput*; b) restritivas de direitos art. 22, *caput*; c) prestação de serviços à comunidade art. 23, *caput*. Ainda, o art. 24, *caput* da lei 9.605 de 1998, prevê a possibilidade de liquidação forçada da pessoa jurídica, resultando na perda do seu patrimônio em benefício do Fundo Penitenciário Nacional. Isto ocorrerá quando existirem evidências de que a pessoa jurídica foi estabelecida com o propósito de facilitar, permitir ou ocultar a prática de crime ambiental. Essa sanção foi denominada pela doutrina de pena de morte da pessoa jurídica.¹³⁴

A pretensão de estabelecer a responsabilidade da pessoa jurídica nos crimes ambientais, como evidenciado, busca transcender as dificuldades inerentes à responsabilização individual do indivíduo que, por meio da utilização de uma pessoa

providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em abril de 2023.

¹³¹ BRASIL. Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em abril de 2023.

¹³² ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação penal especial.** São Paulo: Saraiva jur, 2018. p. 140

¹³³ BRASIL. Lei Federal n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em dezembro de 2022.

¹³⁴ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação penal especial.** São Paulo: Saraiva jur, 2018. p. 140

jurídica, cometeu um ilícito. Ademais, é incontestável que os mais graves ofensivos ao meio ambiente são perpetrados por intermédio de pessoas jurídicas, mediante decisões coletivas e privadas tomadas com o fim de obter ganhos financeiros.¹³⁵

Nada obstante o viés de promover a proteção do meio ambiente, a responsabilidade da pessoa jurídica gera inúmeros debates entre autores.

3.4 PRINCIPAIS CONTROVÉRSIAS

Inicialmente, a previsão constitucional que define a pessoa jurídica como passível de uma responsabilidade penal, em termos hermenêuticos, não ficou isenta de críticas, chegando ao ponto de alguns autores sustentarem a inconstitucionalidade da lei dos crimes ambientais. Isso porque, conforme preleciona Juarez Cirino, a norma constitucional sobre responsabilidade da pessoa jurídica e das pessoas naturais dirigentes do ente, tem por objeto, exclusivamente, atos contra a ordem econômica e financeira, bem como atos contra a economia popular. Assim, a norma do art. 173, § 5º, da Constituição da República¹³⁶ não faz menção ao meio ambiente.¹³⁷

Prossegue o penalista, acrescentando que a responsabilidade prevista no § 5º do art. 173 da carta política, não é uma responsabilidade penal, pois o comando constitucional menciona apenas a palavra responsabilidade, sem aludir ao adjetivo *penal*. Ademais, a Constituição não faz menção à eventuais crimes praticados pela pessoa jurídica, mas sim a atos praticados que enseja uma responsabilidade.¹³⁸

Segundo essa vertente, caso a Constituição tivesse o objetivo de determinar a responsabilidade penal da pessoa jurídica o faria de forma clara e inequívoca, logo a lei dos crimes ambientais, na parte que prevê a responsabilidade penal da pessoa jurídica, seria inconstitucional.¹³⁹

Ao contrário disso, Tercio Sampaio Ferraz Júnior aduz que a leitura articulada do Texto Constitucional esclarece a inserção no ordenamento da responsabilização

¹³⁵ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 938

¹³⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 fev. 2023.

¹³⁷ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. 09. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 685

¹³⁸ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. 09. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 685

¹³⁹ QUEIROZ, Paulo. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 172

penal da pessoa jurídica por crimes contra o meio ambiente, sem prejuízo da responsabilização individual de seus dirigentes. Ao efetuar percuciente leitura do art. 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988¹⁴⁰, (que trata da responsabilização por crimes ambientais), em conjunto com o art. 173, § 5º (que trata da responsabilidade por crimes praticados contra a ordem econômica e financeira), fica nítido a responsabilidade penal da pessoa jurídica.¹⁴¹

Além da questão hermenêutica constitucional, a responsabilidade penal da pessoa jurídica encontra obstáculos aventados por alguns autores. Dentre os principais obstáculos suscitados, tem-se que a responsabilidade penal da pessoa jurídica confronta os princípios constitucionais da legalidade, culpabilidade, individualização da pena e confronta com a dogmática penal, principalmente por ser, em tese, incompatível com a teoria do delito, uma vez que a pessoa jurídica não tem capacidade de ação nem culpabilidade.¹⁴²

3.4.1 (In) Compatibilidade com a Teoria do Delito

Um dos principais argumentos, utilizado principalmente por aqueles que defendem que a pessoa jurídica não pode ser sujeito ativo de um crime, é a impossibilidade da teoria do delito, ao tentar amoldar-se à responsabilidade penal da pessoa jurídica, curvar-se aos obstáculos dogmáticos existentes.¹⁴³

Malgrado a extensão do tema, a fim de entender-se por qual motivo a dogmática penal, segundo alguns autores, não coaduna com a responsabilidade penal da pessoa jurídica, reputa-se mister tecer, na concisão necessária, algumas considerações acerca da teoria do fato punível.

Segundo Busato, a teoria do delito ou do fato punível é um mero instrumento, “uma verdadeira gramática, um conjunto de regras que pretende facilitar a

¹⁴⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 fev. 2023.

¹⁴¹ MORAES, Alexandre...[et al.]. **Constituição Federal Comentada**. 01. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 2498

¹⁴² QUEIROZ, Paulo. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 172

¹⁴³ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: artigos 1º a 120 do código penal**. Barueri: Atlas, 2022. v. 1. p. 546

compreensão de sentido que possa ser considerado o delito e das consequências dessa concepção”.¹⁴⁴

O conceito de crime pode ser visto sob três aspectos: material, legal e formal/analítico. Cleber Masson afirma que, materialmente, crime é toda ação ou omissão humana que lesa ou expõe a perigo de lesão bens jurídicos penalmente tutelados. Sob o aspecto legal, o conceito é fornecido pelo legislador e, por fim, sob o aspecto analítico, também denominado de dogmático ou formal, o conceito de crime é pautado nos elementos que compõem sua estrutura.¹⁴⁵

Em apertada síntese, analiticamente, o fato punível possui dois sistemas: um bipartido e outro tripartido. No modelo bipartido, o tipo é constituído pela unidade conceitual formada pelo tipo legal, conduta passível de pena descrita no Código Penal, e pela antijuridicidade — ausência de qualquer causa que torne o comportamento do sujeito ativo permitido. Exemplo: legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, dentre outras. As duas unidades estão inclusas na tipicidade, sendo o fato punível composto pela tipicidade e culpabilidade.¹⁴⁶

No mesmo sentido entende Guilherme de Souza Nucci:

Outras existem: a) corrente bipartida: o crime é um fato típico e culpável, estando a ilicitude incluída no âmbito da tipicidade (cuida-se da teoria dos elementos negativos do tipo). Todavia, autores há que concebem o delito com uma estrutura bipartida, sendo o tipo não indício de injusto, mas sim o próprio injusto tipificado (*ratio essendi*). De acordo com essa teoria, a presença de uma justificante “suprime tanto a ilicitude como o indício propiciado pelo tipo. Ainda que a tipicidade persista, ela perde sua força expressiva”. 19 Desse modo, todo fato que exclui o injusto excluirá também o tipo, sendo as causas justificantes características negativas do tipo. O tipo jurídico-penal descritivo do atuar típico “é fundamento real e de validade (*ratio essendi*) da antijuridicidade”, 20 sendo todo fato punível um injusto típico ou tipificado.¹⁴⁷

Por seu turno, o modelo tripartido, preponderante na dogmática contemporânea, define o delito como uma ação típica, antijurídica e culpável; um

¹⁴⁴ BUSATO, Paulo C. **Direito Penal - Parte Geral** - Vol. 1: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597025590. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025590/> Acesso em: 26 Dec 2022. p.149

¹⁴⁵ MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte geral**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 203 ss

¹⁴⁶ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. 5ª. ed. rev. atual. e aum. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 75.

¹⁴⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 351

substantivo seguido de três adjetivos. Neste modelo, a antijuridicidade é autônoma e não integra a tipicidade conforme ocorre no modelo bipartido.¹⁴⁸

Levando em consideração o modelo tripartido de fato punível, Juarez Cirino afirma “que a dogmática penal conhece três modelos sucessivos de fato punível: o modelo clássico, o modelo neoclássico e o modelo finalista”.¹⁴⁹

O modelo clássico, elaborado em meados do século XIX, foi influenciado pelo viés científico natural que pairava na dogmática jurídica deste período, a qual pautava-se no conhecimento estritamente científico correspondente a concepção filosófica e positivista, pautado na literalidade da lei.¹⁵⁰

Também conhecido como modelo Liszt/Beling/Radbruch, como requisito necessário do delito, a ação — substantivo do delito na atual concepção tripartida —, apenas assim foi entendida com os estudos de Berner, em meados de 1857, a qual era vista como um ato natural e voluntário percebido pelos 5 (cinco) sentidos por causar modificação no mundo exterior.¹⁵¹

Aduz Cezar Roberto Bitencourt que, com base na teoria causal naturalista da ação, neste período “a manifestação de vontade, o resultado e a relação de causalidade são os três elementos do conceito de ação. Abstrai-se, no entanto, desse conceito o conteúdo da vontade, que é deslocado para a culpabilidade (dolo ou culpa)”.¹⁵²

No mesmo sentido, Damásio de Jesus afirma que para teoria naturalista, predominante no período clássico, a ação se dividia em 2 (duas) fases, uma objetiva e outra subjetiva. Na fase objetiva, a ação é um comportamento corporal, proveniente da liberdade muscular do indivíduo. Por sua vez, na fase subjetiva, o indivíduo tem a liberdade dos músculos ou do corpo para praticar o ato, enquanto a

¹⁴⁸ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. 5ª. ed. rev. atual. e aum. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 75.

¹⁴⁹ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. 5ª. ed. rev. atual. e aum. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 75.

¹⁵⁰ VIGO, Rodolfo Luis. **Interpretação jurídica: Do modelo juspositivista-legalista d século XIX às novas perspectivas**. Tradução: Susana Elena Dalle Mura. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 37

¹⁵¹ PRADO, Luis Regis. **Tratado de Direito Penal brasileiro: Parte geral (arts. 1º a 120)**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 1. p. 686.

¹⁵² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120)**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 1. p. 648

omissão é a distensão destes. Para essa teoria, o ato praticado, sem qualquer significado jurídico, deveria ser analisado nesta fase.¹⁵³

Complementando o conceito de ação, apenas em 1877, com arrimo nos traços teóricos elaborados por Merkel, o jurista alemão Karl Binding desenvolveu o elemento culpabilidade que passou a integrar o fato punível.¹⁵⁴

A culpabilidade era pautada na teoria psicológica, cujo conceito de culpabilidade é tido como laço formado pelos nós conduta e resultado por meio de dolo ou imprudência, negligência ou imperícia. Ao praticar a conduta prevista na norma incriminadora, a infração apenas estaria completa caso houvesse dolo ou culpa, que, de forma subjetiva, o agente estaria ligado à conduta praticada.¹⁵⁵

A imputabilidade penal — mentalmente são e maior de 18 anos — também integrava a culpabilidade, mas sob um aspecto subsidiário, cuja análise se dava após constatar que o agente que praticou a conduta de forma dolosa ou culposa, sendo, por conseguinte, um pressuposto da culpabilidade. Assim, é possível afirmar que, no âmbito da culpabilidade deste época, o único pressuposto para o agente ser responsabilizado é a presença de dolo ou culpa e imputabilidade.¹⁵⁶

Por sua vez, o elemento ilicitude, sinônimo de antijuridicidade, foi desenvolvida por Rudolf von Ihering em 1867 para a área civil. Todavia, foi transladada e inserida no Direito Penal em meados de 1881 por Von Liszt e Beling.¹⁵⁷ Neste ponto, Juarez Cirino afirma que a antijuridicidade é entendida como “a valoração de um acontecimento contrário às proibições e permissões do ordenamento jurídico”.¹⁵⁸

Por fim, a tipicidade foi o último elemento a ser desenvolvido e integrado ao fato punível. Isso ocorreu no início do século XX, no ano de 1906, tendo como idealizador o jurista alemão Ernst Ludwig von Beling.¹⁵⁹ A tipicidade, em seu aspecto

¹⁵³ JESUS, Damásio de. **Direito penal: Parte geral**. 37. ed. atual. São Paulo: Saraiva jur, 2020. v. 1. p. 306

¹⁵⁴ PRADO, Luis Regis. **Tratado de Direito Penal brasileiro: Parte geral (arts. 1º a 120)**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 1. p. 686.

¹⁵⁵ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: artigos 1º a 120 do código penal**. Barueri: Atlas, 2022. v. 1. p. 959

¹⁵⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 591

¹⁵⁷ PRADO, Luis Regis. **Tratado de Direito Penal brasileiro: Parte geral (arts. 1º a 120)**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 1. p. 686.

¹⁵⁸ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. 5ª. ed. rev. atual. e aum. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012p. 75.

¹⁵⁹ PRADO, Luis Regis. **Tratado de Direito Penal brasileiro: Parte geral (arts. 1º a 120)**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 1. p. 686.

originário, com supedâneo na Teoria do tipo independente ou avalorado, exercia uma função de apenas descrever a conduta proibida, totalmente separada da ilicitude, sem possuir qualquer elemento normativo ou subjetivo, descrevendo o comportamento de forma objetiva.¹⁶⁰

Em linhas gerais, os elementos acima mencionados e descritos compõem a base do modelo clássico, o qual sofreu modificações com o decurso do tempo dando origem a outros modelos, sendo os principais o modelo neoclássico e finalista. O modelo neoclássico do fato punível é pautado na decomposição do modelo clássico, conferindo novas visões à sistemática dos elementos que compõem o delito.¹⁶¹

Neste modelo, a ação, que no modelo clássico era naturalística levando-se em consideração apenas o nexos causal entre a ação e o resultado, sob influência da filosofia neokantiana, passa a ter um caráter valorativo. A tipicidade de igual forma, perde a natureza essencialmente descritiva da conduta proibida e passa a admitir elementos normativos, que permitem um juízo interpretativo acerca do seu real significado (documento, coisa alheia móvel, motivo torpe e etc.), e subjetivos específicos — intenção de apropriação no furto. A antijuridicidade ou ilicitude agora possui significado material de danosidade social.¹⁶²

A culpabilidade, que até então tinha um caráter meramente psicológico composto por dolo e culpa, passa a ter outros elementos que integram a culpabilidade conforme a valoração daquele que analisa os fatos. Esse observador é o Estado-juiz, a valoração vale-se da imputabilidade, se agiu com culpa e o elemento passível de valoração, que se consubstancia na reprovação social da conduta praticada — possibilidade de o sujeito ativo do fato punível agir conforme as normas impostas pela lei. Observa-se que, anteriormente, a culpabilidade possuía um viés exclusivamente subjetivo, pautado em dolo ou culpa, e, após, passou a ter um caráter psicológico-normativo ou exclusivamente normativo.¹⁶³

O modelo neoclássico, precipuamente quanto à ausência de explicação idônea para compatibilizar a ideia de conduta com os crimes omissivos, sofreu

¹⁶⁰ PRADO, Luis Regis. **Tratado de Direito Penal brasileiro**: Parte geral (arts. 1º a 120). Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 1. p. 871

¹⁶¹ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. 5ª. ed. rev. atual. e aum. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 75

¹⁶² SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. 5ª. ed. rev. atual. e aum. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 77

¹⁶³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 363

inúmeras críticas. De tal forma, restava claro que o modelo até então existente seria passível de modificação.¹⁶⁴

Nesse cenário, Hans Welzel, jurista alemão, desenvolveu, na primeira metade do século XX, o modelo finalista, o qual, por erigir a ação ao centro do fato punível e alocar a finalidade da conduta como fundamento das proibições e mandados das normas penais, revolucionou todas as áreas do conceito de crime.¹⁶⁵

A teoria finalista preconiza que o homem sempre atua com o intento de alcançar um objetivo. A conduta realizada para atingir um determinado resultado consubstancia-se em um fato, que pode ser típico ou atípico. Após, caso haja compatibilidade entre a conduta praticada e o tipo penal descrito na norma, resta analisar a antijuridicidade e culpabilidade com o alvedrio de verificar se existe um crime.¹⁶⁶

Nesse pensar, como a conduta está interligada à finalidade do agente, iniciada a execução do fato já é possível verificar o dolo e a culpa. Em razão disso, na teoria finalista o dolo e os demais elementos subjetivos, que nas demais teorias eram analisados na culpabilidade, passaram a integrar o tipo penal como vontade consciente de realizar o fato. No mais, promoveu modificações na culpabilidade e demais elementos que integram o fato punível.¹⁶⁷

Acerca das principais modificações, têm-se das lições de Juarez Cirino:

O conceito de ação final produziu as seguintes transformações no conceito de crime: a) introduziu o dolo (e outros elementos subjetivos) no tipo subjetivo dos delitos dolosos, como vontade consciente de realização do fato; b) manteve a consciência do injusto como elemento central da culpabilidade, que fundamenta a reprovação do autor pela formação defeituosa da vontade; c) instituiu nova disciplina do erro em correspondência com essas mudanças sistemáticas: na área do tipo, o erro de tipo excludente do dolo e, por extensão, excludente do tipo; na área da culpabilidade, o erro de proibição excludente ou redutor da reprovação de culpabilidade; d) promoveu a subjetivação da antijuridicidade mediante a estruturação subjetiva e objetiva das justificações; e) reduziu a culpabilidade a um conceito normativo, como reprovação de um sujeito imputável pela realização não justificada de um tipo de crime, com consciência do injusto (real ou possível), em situação de exigibilidade de comportamento diverso;. Complementarmente, permitiu redefinir a omissão de ação como

¹⁶⁴ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: artigos 1º a 120 do código penal. Barueri: Atlas, 2022. v. 1. p. 962

¹⁶⁵ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. 5ª. ed. rev. atual. e aum. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 77.

¹⁶⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 364

¹⁶⁷ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: artigos 1º a 120 do código penal**. Barueri: Atlas, 2022. v. 1. p. 966

expectativa frustrada de ação; e a imprudência como realização defeituosa de uma ação perigosa, com lesão do dever de cuidado ou do risco permitido realizado no resultado de lesão do bem jurídico.¹⁶⁸

A expressiva evolução promovida pelo finalismo foi integrada ao ordenamento jurídico brasileiro como modelo analítico do crime. Nessa senda, em que pese toda a evolução ocorrida, a responsabilidade penal da pessoa jurídica enfrenta alguns obstáculos, principalmente na tipicidade e culpabilidade¹⁶⁹.

Com efeito, conforme demonstrado alhures, o fato típico é formado pela conduta, resultado, nexos de causalidade e tipicidade. Até os dias hodiernos os defensores da responsabilidade penal da pessoa jurídica encontram dificuldades ao tentar justificar a conduta penalmente relevante da pessoa jurídica, bem como alguns elementos da tipicidade, notadamente o elemento subjetivo do tipo, conforme demonstrar-se-á nos tópicos subsequentes.

3.4.1.2 Ausência de conduta e elemento subjetivo

Conforme visto adrede, a conduta é o primeiro elemento do fato típico, erigida à categoria de substantivo. No atual modelo finalista, amplamente difundido e aceito na doutrina brasileira, a ação é o comportamento livre, consciente e voluntário do homem, dirigido a um fim, ela constitui-se de um comportamento percebido no mundo exterior e de um conteúdo psicológico que é a vontade dotada de uma finalidade específica.¹⁷⁰

No mesmo sentido, Luis Regis Prado afirma que a ação consiste “no exercício de uma atividade finalista, no desenvolvimento de uma atividade dirigida pela vontade à consecução de determinado fim. E a omissão vem a ser a não realização de uma atividade finalista (não ação finalista).”¹⁷¹

A finalidade é a possibilidade de o homem prever o resultado. Portanto, ao praticar a conduta há uma antecipação do resultado que constitui, dentro dos limites cognitivos, verdadeira representação da ação, sabendo, de antemão, as

¹⁶⁸ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. 5ª. ed. rev. atual. e aum. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 78

¹⁶⁹ ESTEFAM, André. **Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 222

¹⁷⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte especial**. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 2. p. 90

¹⁷¹ PRADO, Luis Regis. **Tratado de Direito Penal brasileiro: Parte geral (arts. 1º a 120)**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 1. p. 1102

consequências do ato praticado. Por possuir esse saber causal, o homem pode se portar de diversas maneiras a fim de alcançar o seu objetivo final. Com arrimo nisso, argumenta-se que, como a pessoa jurídica, uma abstração normativa, por não ser dotada de sentidos e sentimento, não possui vontade ou consciência e, por conseguinte, não pode representar os efeitos provenientes de uma eventual conduta praticada.¹⁷²

Nesse viés, reputa-se que sem vontade não se pode falar em ação e, no sentido psicológico, tendo por base à pessoa natural, segundo os autores que advogam pela incapacidade de ação da pessoa jurídica, a pessoa coletiva não dispõe de consciência ou de vontade e, em razão disso, não pratica ação penalmente relevante.¹⁷³

Com efeito, em razão da aludida ausência de consciência e vontade, Luis Regis Prado argumenta que a pessoa jurídica não possui autodeterminação, uma vez que atua por intermédio do homem. Neste ponto, tem-se que exclusivamente o ser humano, em razão das capacidades do ser, notadamente as psicológicas que permitem antecipar o resultado proveniente de uma conduta, pode ser qualificado como sujeito ativo de um delito, seja como autor ou partícipe. Assim, finaliza que o coeficiente humano é imperioso para qualificar o indivíduo como sujeito ativo de um delito.¹⁷⁴

Ademais, acrescenta Luis Regis Prado que a incapacidade de ação da pessoa jurídica não decorre do modelo adotado para fundamentar os elementos da ação, seja este finalista ou causalista. Prossegue o autor afirmando que a pessoa jurídica não possui capacidade natural de ação, visto que o Direito Penal estabelece que apenas o indivíduo é capaz de praticar conduta penalmente relevante, pois, seja no modelo finalista ou causalista, a vontade é elemento essencial da ação.¹⁷⁵

À vista disso, Luis Regis Prado assevera que “contrariando a repetida frase de Franz von Liszt, embora as pessoas jurídicas possam realizar contratos, não parece convincente que possam de *per si* realizar uma ação ou omissão típica”. Assim,

¹⁷² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte especial**. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 2. p. 90

¹⁷³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte especial**. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 2. p. 90

¹⁷⁴ PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal brasileiro: Parte geral (arts. 1º a 120)**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 1. p. 1102

¹⁷⁵ PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal brasileiro: Parte geral (arts. 1º a 120)**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 1. p. 1102

entende-se como necessário fazer uma distinção entre o sujeito que pratica a ação e aquele que arca com os resultados dela. Então, por ser responsável por um ato praticado por outrem, a autoria que se imputa à pessoa jurídica não é própria.¹⁷⁶

No mais, por não ser dotada de um aparelho psíquico humano, sendo desprovida de consciência, não é possível constatar se a pessoa jurídica, partindo como pressuposto que ela tenha capacidade de ação, praticou a conduta de forma dolosa, com vontade de praticar o fato descrito na norma¹⁷⁷

Juarez Cirino afirma que, neste ponto, ambas as teorias mais difundidas que tentam explicar a vontade da pessoa jurídica, teoria da realidade e teoria dos órgãos, não explicam como o ente coletivo poderia atuar de forma dolosa ou culposa. Segundo o mencionado autor, a teoria da ficção exclui-se *per se*, uma vez que, por ser fictícia, não é real. De igual forma, a teoria da realidade não explica de forma satisfatória como a vontade da pessoa jurídica, manifestada pelos seus órgãos, poderia ser identificada ou distinguida da atuação individual destes. De tal modo, não se demonstra viável identificar o dolo ou o comportamento imprudente da pessoa jurídica em razão da conduta praticada pelos seus órgãos.¹⁷⁸

Por outro lado, em que pese os aludidos argumentos acerca da impossibilidade de conduta da pessoa jurídica e a impossibilidade de atuar de forma dolosa, Paulo Cesar Busato afirma que há conceitos jurídicos-penais da ação que conseguem contornar as inconsistências existentes, uma vez que há modelos de ação que não dependem de uma atuação física do sujeito ativo, notadamente a teoria do domínio do fato.¹⁷⁹

3.4.1.3 (in) capacidade de culpabilidade e pena

Além da controvérsia acerca da ação da pessoa jurídica, outro ponto inconsistente apontado pela doutrina, ao analisar a compatibilidade da responsabilidade da pessoa jurídica com a teoria do fato punível, é a ausência de

¹⁷⁶ PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal brasileiro: Parte geral (arts. 1º a 120)**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 1. p. 1102

¹⁷⁷ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 204

¹⁷⁸ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. 5ª. ed. rev. atual. e aum. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 77

¹⁷⁹ BUSATO, Paulo C. **Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1**. Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597025590. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025590/>. Acesso em: 26 Dec 2022. p. 561

culpabilidade do ente coletivo.

A culpabilidade é o juízo de reprovação pessoal que é realizado acerca da conduta típica e ilícita que o sujeito ativo praticou. Aqui, compete realizar uma análise acerca da conduta praticada com a finalidade de constatar a necessidade de se aplicar uma pena. Observa-se que a culpabilidade exerce duas funções, de fundamento e limite da pena a ser imposta. Detalhadamente, na primeira função a culpabilidade estabelece limites à pena no sentido de averiguar, na situação concreta, qual o comportamento esperado e adequado a ser praticado pelo indivíduo. A segunda função, embora um pouco similar, tem caráter diverso, visto que circunscreve um limite da pena a ser imposta e determina que a pena deve ser proporcional ao mal causado pelo sujeito ativo.¹⁸⁰

Nessa vereda, a culpabilidade se subdivide em imputabilidade, exigibilidade de conduta diversa e potencial consciência de ilicitude. Constata-se que os elementos que compõe a culpabilidade, considerando a necessidade de realizar uma censura acerca da conduta praticada, somente pode ter como objeto a conduta praticada pelo ser humano.¹⁸¹

Em que pese essa problemática, o jurista alemão Klaus Tiedemann desenvolveu um critério para averiguar a culpabilidade da pessoa jurídica. Esse critério reconhece que a pessoa jurídica possui um dever de cuidado nas atividades desenvolvidas. Desta forma, caso a pessoa natural, ligada à pessoa jurídica por qualquer laço jurídico, atue de forma habitual e corriqueira de forma inadequada, tem-se que a pessoa jurídica não vem cumprindo com o seu dever de cautela e supervisão e, desse modo, há um elemento para averiguar a culpabilidade pautado na deficiência da organização da pessoa jurídica.¹⁸² Luis Regis Prado critica este critério, a saber:

Sobre o principal critério aventado para justificar a culpabilidade da própria pessoa jurídica (v.g., culpabilidade por defeito de organização), tendo em conta as categorias sociais (culpabilidade social), objetiva-se, corretamente, que “a culpabilidade da pessoa coletiva nesse sentido (como já acontece

¹⁸⁰ PRADO, Luis Regis. **Tratado de Direito Penal brasileiro: Parte geral (arts. 1º a 120)**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 1. p. 1102

¹⁸¹ PRADO, Luis Regis. **Tratado de Direito Penal brasileiro: Parte geral (arts. 1º a 120)**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 1. p. 1104

¹⁸² COUTINHO, Camila Mendes de Santana. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica na lei de crimes ambientais: da necessidade de construção dogmática de um sistema de imputação penal. autônomo do sujeito coletivo**. 2012. Margarida Cantarelli (Doutorado) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012. p. 84

com a sua ação) continua sendo também uma ficção, já que a organização defeituosa não pode ser realizada pela própria pessoa coletiva, mas sim por seus dirigentes". 31 Isso significaria, portanto, fundamentar a culpabilidade em fato alheio – culpabilidade presumida –, porque a responsabilidade da pessoa jurídica estaria baseada na imputação do fato culpável de seu órgão ou representante, em uma violação flagrante do princípio da culpabilidade.¹⁸³

Outro ponto a ser suscitado acerca do critério elaborado por Klaus Tiedemann é o fato do critério definir a culpabilidade do ente coletivo no ato de um terceiro. O Direito Penal brasileiro, com arrimo em disposição constitucional expressa, prevê que a responsabilidade penal é pessoal e subjetiva e, portanto, aceitar o critério do defeito na organização acabaria por violar um preceito basilar do Direito Penal.¹⁸⁴

Ainda, considerando a culpabilidade como elemento que justifica a imposição de uma pena, a doutrina observa algumas inconsistências na possibilidade de se aplicar uma pena à pessoa jurídica. Primeiro, constata-se que as ideias de prevenção geral e especial são incompatíveis com a pessoa jurídica. No mais, não é possível aplicar medida de segurança de caráter penal. Inobstante essa inconsistência, há quem entenda plenamente viável a possibilidade da pessoa jurídica ser passível de pena.¹⁸⁵

3.5 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE

Em que pese os argumentos expendido pela doutrina, a qual majoritariamente argumenta que a pessoa jurídica não pode ser responsabilizada penalmente, os tribunais superiores brasileiros, ao enfrentarem o tema, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, vêm entendendo que não há inconstitucionalidade na lei dos crimes ambientais, sendo a responsabilidade da pessoa jurídica o desejo do constituinte.¹⁸⁶

É bem verdade que o STF já decidiu pela irresponsabilidade penal da pessoa jurídica. Todavia, a decisão — proferida pela primeira turma do STF e sob relatoria

¹⁸³ PRADO, Luis Regis. **Tratado de Direito Penal brasileiro: Parte geral (arts. 1º a 120)**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 1. p. 1102

¹⁸⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 fev. 2023.

¹⁸⁵ PRADO, Luis Regis. **Tratado de Direito Penal brasileiro: Parte geral (arts. 1º a 120)**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 1. p. 1104

¹⁸⁶ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 985

do ministro Moreira Alves — é anterior a Constituição Federal de 1988, a qual foi promulgada em 5 de outubro de 1988, por sua vez a decisão foi prolatada em 03 de maio de 1988¹⁸⁷. Sobre os argumentos que fundamentaram o entendimento do STF, pautando-se no entendimento de Nelson Hungria, desprende-se da decisão proferida pelo pretório excelso:

"Nosso sistema de Direito Penal mantém-se fiel ao princípio segundo o qual as pessoas jurídicas não podem praticar crimes. A responsabilidade penal é pessoal (depende de atuação do sujeito) subjetiva (depende de culpa) . A pessoa jurídica pode ser sujeito passivo de um crime, como titular do bem jurídico atingido através de ação delituosa, mas não pode ser autor (pois é incapaz de agir e de culpa) independentemente das pessoas físicas que agem em seu nome. Estas serão os autores do crime e quando agirem em representação, por conta ou em benefício de pessoa jurídica, segundo a regra geral. Os crimes, portanto, no exercício de atividade coletiva, cometido no interesse de uma pessoa jurídica, que o cometeram ou que para ele que se cometem no ou em nomen— são imputáveis aos que concorreram, e as penas respectivas se aplicam exclusivamente a estes.¹⁸⁸

Já sob a égide da Constituição Federal de 1988, não houve maiores controvérsias quanto à responsabilidade penal da pessoa jurídica, tanto o STF quanto o STJ entendeu que a aludida responsabilidade foi uma vontade do constituinte. Inclusive, de acordo com o STJ, a culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, cuja culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito. Acrescentou o tribunal que a atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa.¹⁸⁹

Embora a questão da responsabilidade penal da pessoa jurídica não seja objeto de muita controvérsia na jurisprudência, o mesmo não se pode dizer quanto aos meios de processamento dessa entidade. Isso porque, embora questões relacionadas à sua natureza, culpabilidade e incongruências teóricas não tenham sido fortes o suficiente para anular sua responsabilidade, influenciaram nos entendimentos sobre como ela deve ser processada, conforme demonstrar-se-á adiante.

¹⁸⁷ STF, **HC 66.102-05/SP** - 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves. 03 de maio de 1988.

¹⁸⁸ STF, **HC 66.102-05/SP** - 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves. 03 de maio de 1988.

¹⁸⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 564.960/SC** - Relator Min. Gilson Dipp, 2 de junho de 2005. Disponível: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=1791222&tipo0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 27 mar. 2023

CAPÍTULO 3

4. A APLICAÇÃO TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO

Nos capítulos anteriores, analisou-se, primeiramente, aspectos preliminares referentes à pessoa jurídica, dando ênfase às modalidades de responsabilidade. Em sequência, além do âmbito civil e administrativo, observou-se que a pessoa jurídica também pode ser responsabilizada no âmbito penal. Essa modalidade de responsabilidade foi tratada no segundo capítulo do presente trabalho, demonstrando-se a existência da sua previsão legal, principais controvérsias e entendimento jurisprudencial dominante.

O presente capítulo pode ser visto como um efeito das características estudadas nos capítulos anteriores, cuja os elementos ali coligidos são diretamente interligados com o tema a ser tratado. Com efeito, realizando uma análise lógica, observou-se que a própria natureza, capacidade e demais características da pessoa jurídica - atuação por intermédio da pessoa natural -, gera os questionamentos tratados no segundo capítulo, notadamente a conduta da pessoa jurídica, ausência de culpabilidade e elemento subjetivo inerente ao tipo.

No capítulo subsequente, analisar-se-á, dentre outras, uma das teorias que tenta, de certa forma, suprir as deficiências teóricas anteriormente apontadas e materializar a responsabilidade penal da pessoa jurídica no campo fático. Para tanto, descrever-se-á os sistemas teóricos de responsabilidade penal da pessoa jurídica, dando ênfase ao modelo adotado no Brasil.

Por fim, far-se-á uma análise da Teoria da Dupla Imputação, a qual, durante certo tempo foi adotada pela jurisprudência brasileiro e, atualmente, ainda possui alguns adeptos. Após, realizar-se-á uma análise, a fim de identificar, com base nos postulados constitucionais e infralegais, se é obrigatória a aplicação da Teoria da Dupla Imputação.

4.1. SISTEMAS TEÓRICOS DE RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA.

Há uma urgente demanda por estabelecer novos critérios no enfrentamento da criminalidade empresarial, especialmente no que se refere aos meandros dos crimes que envolvem interesses difusos e coletivos. Contudo, é imprescindível que tais esforços sejam empreendidos sem que sejam comprometidas as salvaguardas constitucionais que asseguram a proteção à pessoa — jurídica e natural. Na consecução desse viés, na dicção de Calamandrei, é elementar que as partes envolvidas no processo tenham conhecimento, de antemão, das regras do processo e como estas incidem na prática, visto que o jogo processual lida com a realidade.¹⁹⁰

Assim, não se olvida que é necessário que o Estado exerça o seu poder-dever proveniente do seu *ius puniendi*, aplicando a devida penalidade àquele que infringe a norma penal. Conquanto, é necessário a existência de modelos preestabelecidos para que as regras processuais sejam conhecidas por aqueles que, em dado momento, podem ver-se sob a mira da pretensão punitiva estatal.¹⁹¹

À vista disso, sem embargo das controvérsias que circunscrevem as peculiaridades da responsabilidade penal da pessoa jurídica, aceita a possibilidade, deve-se estabelecer uma forma ou sistema para materializar essa pretensão, adequando o instituto à norma penal vigente, até mesmo para possibilitar que o ente conheça a sistemática e as regras processuais que, eventualmente, venham a ser-lhe aplicadas.¹⁹²

Com efeito, em termos práticos, na sistemática processual brasileira vigente, compete ao Ministério Público, *dominus litis*, ao menos nas ações penais públicas, ajuizar ação penal e materializar a pretensão estatal, a qual, conforme mencionado algures, surge após a prática de um ilícito. Entretanto, considerando as peculiaridades da pessoa jurídica, a doutrina controverte se a denúncia deve ser oferecida contra a pessoa jurídica de forma exclusiva ou, considerando que ela é

¹⁹⁰ JUNIOR, Aury Lopes. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva jur, 2017. p. 225

¹⁹¹ TUCCI, Rogerio Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 24

¹⁹² DÍEZ, Carlos Gómez-Jara. **Modelos de autorresponsabilidad penal empresarial: Propuestas globales contemporáneas**. 1. ed. Madri: Aranzadi, 2006. p. 94

representada pela pessoa natural, esta deve figurar no polo passivo da denúncia a ser oferecida pelo representante do Ministério Público.¹⁹³

Essa controvérsia é muito mais ampla e deságua no sistema teórico a ser adotado para responsabilizar a pessoa jurídica, o que transcende a discussão acerca daquele que deve integrar o polo passivo da denúncia, uma vez que a análise de culpabilidade, dolo e conduta será determinado pelo citado sistema.

Nesse pensar, o legislador brasileiro, nada obstante o constituinte tenha previsto a responsabilidade penal da pessoa jurídica, não traçou todas as balizas necessárias para que a previsão constitucional tenha aplicação prática, restando silente, ao prever a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais, quanto ao sistema teórico a ser adotado. Esse silêncio eloquente enseja algumas críticas à técnica legislativa adotada nos crimes ambientais, precipuamente por criar entraves práticos, dificultando a aplicação da norma e, por consequência, responsabilizar a pessoa jurídica que venha a praticar o ilícito.¹⁹⁴

Talvez o legislador não tenha determinado um modelo específico em razão das imperfeições dos modelos existentes, notadamente em razão da complexa necessidade de adequar um sistema às mencionadas questões de ordem dogmática. Desse modo, a fim de equacionar essa questão e tornar os princípios do Direito Penal, em certos termos, estáveis, múltiplos modelos de responsabilidade penal da pessoa jurídica foram criados com o propósito de identificar aquele que seja mais compatível com as particularidades do instituto em questão. Ficou ao encargo da doutrina e jurisprudência estabelecer esse modelo, com o fito de determinar parâmetros para responsabilizar e processar o ente coletivo.¹⁹⁵

Nesse viés, dentre os inúmeros modelos existentes, em síntese, busca-se verificar se há uma defasagem dogmática menor ao responsabilizar a pessoa jurídica mediante a identificação da pessoa física responsável pelo ato (hetero responsabilidade ou responsabilidade indireta) ou se é possível punir a pessoa

¹⁹³ FEITOZA, Denilson. **Direito processual penal: Teoria, crítica e práxis**. Niterói: Impetus, 2010. p. 178

¹⁹⁴ SARCEDO, Leandro. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: Construção de um novo modelo de imputação, baseado na culpabilidade corporativa**. Orientador: Sérgio Salomão Shecaira. 2014. Monografia (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 144

¹⁹⁵ CERESER, Lucas Ferreira. **A relevância dos mecanismos de compliance para atribuição da responsabilidade corporativa no direito brasileiro**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie. 2022. p. 42

jurídica de forma independente da pessoa física com a qual ela se relaciona - autorresponsabilidade, também conhecido como responsabilidade direta.¹⁹⁶

4.1.1. Modelo da Auto Responsabilidade

O modelo da auto responsabilidade é pautado na necessidade de, sem embargo da responsabilidade dos agentes individuais que integram a pessoa jurídica, responsabilizar o ente coletivo de forma autônoma.¹⁹⁷ Neste modelo é desnecessária a presença da pessoa física para analisar a culpabilidade da pessoa jurídica, a qual, dentre as formas de análise existentes, são averiguadas da seguinte maneira:

Em que pese essa substancial crítica, boa parte da doutrina vem seguindo o caminho trilhado no modelo anglo-saxão e, por isso, tem servido de referência para a construção de conceito de culpabilidade própria da empresa, como argumenta Nieto Martín o propor, inclusive, uma classificação, em conformidade com o fundamento que cada corrente sustenta: a) a culpabilidade da empresa como cultura corporativa desviada (CP australiano); b) a culpabilidade da empresa como ausência de um comportamento pós delitivo adequado (Fisse, Braithwaite); c) a culpabilidade da empresa como culpabilidade pelo caráter ou culpabilidade pela condução da empresa (Heine, Lampe) e d) a culpabilidade da empresa como defeito de organização (Reino Unido, Gomez-Jara Diez).¹⁹⁸

Observa-se que, para verificar a culpabilidade da empresa, torna-se crucial analisar de que maneira o ente coletivo reagiu após ocorrer o ilícito. Cria-se, assim, um dever de conduta ante aos desdobramentos do conflito ou da falha corporativa reativa, que consiste em sua responsabilidade por não haver implementado medidas preventivas ou corretivas adequadas em resposta à prática de crime cometida por seus colaboradores em nome da empresa. Em outras palavras, a reação e postura da empresa após o fato delituoso é que definem a sua culpabilidade ou não, revelando a efetividade de sua conduta.¹⁹⁹

¹⁹⁶ BARRILARI, Claudia Cristina. **Crime empresarial, autorregulação e compliance**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2018. p. 38 ss

¹⁹⁷ SILVA, Marco Antonio Chaves da. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica e ação significativa**. Orientador: Sebastián Borges de A. Mello. 2019. Monografia (Doutorado em Direito) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019. p. 108

¹⁹⁸ SILVA, Marco Antonio Chaves da. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica e ação significativa**. Orientador: Sebastián Borges de A. Mello. 2019. Monografia (Doutorado em Direito) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019. p. 108

¹⁹⁹ JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. **Dos limites do risco permitido para pessoa jurídica: uma análise do defeito da organização como um problema de imputação objetiva**. *Conpedi Law Review*, Zaragoza - Espanha, ed. 4, 20 jun. 2018. p. 01-23

No mais, tem-se, ainda, o modelo denominado de modelo impuro de autorresponsabilidade. Esse modelo foi desenvolvido por Klaus Tiedemann, cujo metodologia adotada para averiguar a culpabilidade da pessoa jurídica é pautada em dois conceitos: o de ato de conexão e defeito de organização. O ato de conexão é entendido como o dever da pessoa jurídica em fiscalizar seus órgãos, atuando para evitar eventual comportamento ilícito.²⁰⁰

Já o conceito de defeito de organização está relacionado com o dever da pessoa jurídica auto regular-se, isto é, adotando modelos de política anticriminal, com o fito de antemão evitar que o ilícito ocorra. Nos países que adotam este modelo, incentiva-se e, não raro, exige-se a implementação de programas de *compliance*, estipulam um mote de medidas profiláticas a serem adotadas pela empresa, possibilitando, assim, que os riscos inerentes à própria atividade empresarial seja minimizado e, por via oblíqua, protege-se bens jurídicos individuais e coletivos, uma vez que há redução do risco objetivo em que, inicialmente, estavam expostos. Cria-se, portanto, um dever objetivo de cuidado, o qual, de forma estrita, deve ser observado pelo ente. Assim, violado o dever objetivo de cuidado, há elementos suficientes para analisar a responsabilidade e a culpabilidade da pessoa jurídica no caso concreto.²⁰¹

O mencionado modelo e sua variante, inobstante a tentativa de criar uma concepção que, de certa forma, busca adequar-se aos critérios da dogmática penal, principalmente por determinar requisitos que permitem averiguar a culpabilidade do ente, é criticado pela total ausência de vontade. Isso ocorre, pois, majoritariamente, leva-se em consideração um dever imposto à pessoa jurídica, sendo uma culpabilidade legal ante a inércia. Assim, é uma mera ficção, sendo irrelevante a conscientização da pessoa jurídica e, se de fato, ela pode determinar-se a agir conforme o dever objetivo que fora lhe imposto. O modelo da heteroresponsabilidade, por arrimar-se na conduta e elemento volitivo da pessoa

²⁰⁰ JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. **Dos limites do risco permitido para pessoa jurídica: uma análise do defeito da organização como um problema de imputação objetiva**. *Conpedi Law Review*, Zaragoza - Espanha, ed. 4, 20 jun. 2018. p. 01-23

²⁰¹ CERESER, Lucas Ferreira. **A relevância dos mecanismos de compliance para a atribuição da responsabilidade penal corporativa no Direito brasileiro**. Orientador: Fabio Ramazzini Bechara. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022. p. 71

natural, busca contornar esse impasse. Entretanto, encontra outras problemáticas no campo fático.²⁰²

4.1.2 O modelo da Heteroresponsabilidade e a concepção da Dupla Imputação no ordenamento jurídico brasileiro

A natureza da pessoa jurídica torna complexa engendrar os meandros pelos quais se pode materializar a pretensão estatal de aplicar-lhe o preceito secundário da norma penal. Ante essa característica, a fim de superar maiores obstáculos, formulou-se corrente teórica denominada de heteroresponsabilidade, também denominada pela doutrina de responsabilidade por transferência, ricochete, empréstimo ou derivação.²⁰³

O sistema da heteroresponsabilidade, apenas ganha sentido jurídico-penal sob o entendimento que a atuação da pessoa jurídica ocorre por intermédio da pessoa natural, exigindo-se, ainda, um liame subjetivo de interesses entre as mencionadas partes. Desse modo, no âmbito penal, a conduta da pessoa natural, ao praticar um fato delituoso, no interesse da pessoa jurídica, é atribuída ao ente coletivo e, de tal forma, a responsabilidade penal pelo fato lhe é atribuída. Resta evidente a existência de uma transferência de culpa, a qual enseja algumas críticas ao mencionado modelo por parte da doutrina.²⁰⁴

A posição da pessoa natural que, eventualmente, venha a praticar o fato criminoso enseja algumas variações no mencionado sistema. Nos termos demonstrados nos tópicos anteriores, não raro, a pessoa jurídica é composta por diversas pessoas distribuídas em níveis hierárquicos, algumas com relação contratual certa e determinada, ocupando postos de comando e direção, outras com atuação meramente temporária e acidental efetuando atos de execução. Portanto, a posição da pessoa natural que atua em nome da pessoa jurídica, dá azo às

²⁰²SILVA, Marco Antonio Chaves da. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica e ação significativa**. Orientador: Sebastián Borges de A. Mello. 2019. Monografia (Doutorado em Direito) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019. p. 114

²⁰³CERESER, Lucas Ferreira. **A relevância dos mecanismos de compliance para a atribuição da responsabilidade penal corporativa no Direito brasileiro**. Orientador: Fabio Ramazzini Bechara. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022. p. 43

²⁰⁴SARCEDO, Leandro. **Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica: Construção de um novo modelo de imputação, baseado na culpabilidade corporativa**. Orientador: Sérgio Salomão Shecaira. 2014. Monografia (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 132

vertentes denominadas de teoria da responsabilidade superior e teoria da identificação (*alter ego*), as quais integram o modelo da heteroresponsabilidade.²⁰⁵

Com efeito, o modelo da responsabilidade superior baseia-se em um viés civilista, segundo o qual as pessoas naturais hierarquicamente superiores devem responder pelo ilícito praticado. Na mencionada teoria, sem embargo das respectivas sanções individuais, não é uma pessoa natural que integra o último estágio da ordem hierárquica, mas sim a própria pessoa jurídica, a qual, em razão dessa posição final, deve responder pelos atos dos seus subordinados. O motivo disso é justamente o fato da pessoa jurídica dispor de maiores recursos para ressarcir os danos praticados pelas pessoas naturais, cujo supedâneo teórico é uma transposição da doutrina civil.²⁰⁶

O mencionado modelo, também conhecido como doutrina da *respondeat superior* e comumente denominada, no âmbito penal, de *vicarious liability* e foi desenvolvida nos Estados Unidos por intermédio de uma lei federal, a qual efetuava a regulamentação da concorrência — The Sherman Antitrust Act. Sua aplicação ocorreu, pela primeira vez, em 1909 no caso conhecido como *New York Central & Hudson River Railroad versus EUA*.²⁰⁷

Além desse modelo desenvolvidos nos Estados Unidos, tem-se, ainda, o modelo inglês, denominado de *alter ego theory* — teoria da identificação. Neste modelo, de forma diversa da responsabilidade superior, a conduta da pessoa natural é a mesma da pessoa jurídica. Portanto, não há uma extensão da responsabilidade, mas sim uma ação da pessoa natural que corresponde, também, à ação da pessoa jurídica, o que, por consequência, enseja a responsabilidade penal da pessoa jurídica.²⁰⁸

²⁰⁵ CERESER, Lucas Ferreira. **A relevância dos mecanismos de compliance para a atribuição da responsabilidade penal corporativa no Direito brasileiro**. Orientador: Fabio Ramazzini Bechara. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022. p. 44

²⁰⁶ CERESER, Lucas Ferreira. **A relevância dos mecanismos de compliance para a atribuição da responsabilidade penal corporativa no Direito brasileiro**. Orientador: Fabio Ramazzini Bechara. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022. p. 45

²⁰⁷ SANTANA, Jaqueline Rosário. **Compliance anticorrupção e responsabilidade penal da pessoa jurídica (RPPJ): uma visão a partir da lógica de integridade nas relações públicas privadas**. Orientador: Romulo Rhemo Palitot Braga. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2021. p. 60

²⁰⁸ SANTANA, Jaqueline Rosário. **Compliance anticorrupção e responsabilidade penal da pessoa jurídica (RPPJ): uma visão a partir da lógica de integridade nas relações públicas privadas**. Orientador: Romulo Rhemo Palitot Braga. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2021. p. 60

No Brasil, a lei 9.605 de 1998²⁰⁹, não inseriu de forma expressa um modelo pelo qual averiguar-se-á a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Malgrado essa imprecisão normativa, Rodrigo José Leal afirma que “Embora o texto legal não seja claro nem explícito, parece evidente que o sentido da norma é de que a pessoa jurídica não pratica diretamente a infração penal contra o ambiente”.²¹⁰

Assim, tem-se que o Brasil não adotou um modelo de auto responsabilidade, mas sim de heteroresponsabilidade, sendo imperioso que uma pessoa natural atue em nome da pessoa jurídica. Nesse pensar, observa-se a existência de um concurso necessário de agentes, sendo possível afirmar que, em razão dessa característica, nos termos acima expostos, que o critério adotado no ordenamento jurídico brasileiro é o da responsabilidade penal por atribuição ou de identificação de responsabilidade, uma das modalidades de heteroresponsabilidade.²¹¹

Em razão desse critério, alguns autores — bem como, de certa forma, a jurisprudência brasileira conforme demonstrar-se-á adiante — defendem que deve, no âmbito da responsabilidade penal da pessoa jurídica, ser aplicada a Teoria da Dupla Imputação. Essa teoria, menciona-se, é uma regra de direito material, a qual, conforme defendem os adeptos desta concepção, enseja extensão de sua aplicação no âmbito processual, sendo imprescindível a pluralidade de agentes no polo passivo da denúncia, isto é, pessoa natural e pessoa jurídica.²¹²

4.2 OS DESDOBRAMENTOS DA TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Nada obstante a responsabilidade penal da pessoa jurídica esteja prevista no ordenamento jurídico desde o ano de 1998, ano em que foi promulgada a lei 9.605

²⁰⁹ BRASIL. Lei Federal n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em dezembro de 2022.

²¹⁰ LEAL, Rodrigo José. **Ambiente ecologicamente equilibrado, responsabilidade penal da pessoa jurídica e a regra da dupla imputação material: a jurisprudência do STJ em descompasso com a nova hermenêutica do STF.** Revista do Direito da UNISC, Santa Cruz do Sul, v.1, n. 45, jan. – abri. 2015. p. 61-88

²¹¹ LEAL, Rodrigo José. **Ambiente ecologicamente equilibrado, responsabilidade penal da pessoa jurídica e a regra da dupla imputação material: a jurisprudência do STJ em descompasso com a nova hermenêutica do STF.** Revista do Direito da UNISC, Santa Cruz do Sul, v.1, n. 45, jan. – abri. 2015.p. 61-88

²¹² NETTO, Alamiro Velludo Salvador. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica.** Thomsom Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia Ltda. São Paulo: 2018, p. 292-293

de 1998 — lei dos crimes ambientais —, apenas no ano de 2006 a questão referente ao modelo de responsabilidade da pessoa jurídica foi apreciada pelo STJ.²¹³

Na mencionada oportunidade, o Ministério Público Federal ajuizou denúncia em face da empresa CIMSAL — Comércio e Indústria de Moagem e Refinação Santa Cecília Ltda. — pela prática do delito descrito no art. 54 da Lei 9.605/98. Entretanto, o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte rejeitou a denúncia, argumentando que seria necessário a presença da pessoa natural que praticou a conduta em nome da pessoa jurídica. Fato é que a questão chegou ao STJ, momento em que o então ministro Gilson Dipp, relator do processo e integrante da 5ª turma, entendeu que a pessoa jurídica apenas poderia ser denunciada após identificadas as respectivas pessoas naturais, nos termos acima exposto²¹⁴. Tem-se, na íntegra, a ementa do julgado, a saber:

CRIMINAL. RESP. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO-AMBIENTE. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. CO-RESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. ACUSAÇÃO ISOLADA DO ENTE COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO NECESSÁRIA. DENÚNCIA INEPTA. RECURSO DESPROVIDO. I. A Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio-ambiente. III. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio-ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial. IV. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades. V. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal. VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à

²¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 610.114/RN**, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 17/11/2005, DJ de 19/12/2005, p. 463

²¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 564.960 - SC** - Relator Min. Gilson Dipp, 2. Disponível: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=1791222&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 27 mar. 2023

vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito. VII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral. VIII. "De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado.". IX. A Lei Ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica. X. Não há ofensa ao princípio constitucional de que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado...", pois é incontroversa a existência de duas pessoas distintas: uma física - que de qualquer forma contribui para a prática do delito - e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva. XI. Há legitimidade da pessoa jurídica para figurar no pólo passivo da relação processual-penal. XII. Hipótese em que pessoa jurídica de direito privado foi denunciada isoladamente por crime ambiental porque, em decorrência de lançamento de elementos residuais nos mananciais dos Rios do Carmo e Mossoró, foram constatadas, em extensão aproximada de 5 quilômetros, a salinização de suas águas, bem como a degradação das respectivas faunas e floras aquáticas e silvestres. XIII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral. XIV. A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa. XV. A ausência de identificação das pessoas físicas que, atuando em nome e proveito da pessoa jurídica, participaram do evento delituoso, inviabiliza o recebimento da exordial acusatória. XVI. Recurso desprovido.²¹⁵

Conforme desprende-se do julgado acima colacionado, em momento algum houve menção a Teoria da Dupla Imputação, termo este integrado à jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros em 08 de abril de 2008, pelo então ministro do STJ Felix Fischer, o qual fez menção expressa ao entendimento fixado no REsp n. 610.114/RN.²¹⁶ Depreende-se do entendimento fixado e reiterado na oportunidade.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUALIFICAR-SE A PESSOA JURÍDICA COMO PACIENTE NO WRIT. SISTEMA OU TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO. DENÚNCIA. INÉPCIA NÃO VERIFICADA. I - A orientação jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de não se admitir a utilização do remédio heróico em favor de pessoa jurídica (Precedentes). II - Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que "não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio" cf. Resp nº 564960/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 13/06/2005 (Precedentes). III - A

²¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 610.114/RN**, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 17/11/2005, DJ de 19/12/2005, p. 463

²¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 93.867/GO** - Relator Min. Ministro Felix Fischer, 8 de abril de 2008. Disponível: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=1791222&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSes=sao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 27 mar. 2023

denúncia, a teor do que prescreve o art. 41 do CPP, encontra-se formalmente apta a sustentar a acusação formulada contra o paciente, porquanto descrita sua participação nos fatos em apuração, não decorrendo a imputação, de outro lado, pelo simples fato de ser gerente da pessoa jurídica ré. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.²¹⁷

A questão permaneceu desse modo durante considerável lapso temporal, sendo que apenas no ano de 2013, o STF apreciou novamente a matéria, a qual ficou sob relatoria da ministra Rosa Weber. Na ocasião, o STF entendeu que a Teoria da Dupla Imputação, isto é, a identificação e persecução simultânea da pessoa natural e jurídica, não encontra amparo na sistemática constitucional atual²¹⁸, a saber:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. 2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. 3. Condicionar a aplicação do art. 225, §3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de

²¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 93.867/GO**, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 8/4/2008, DJe de 12/5/2008

²¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 548.181/PR** - Relatora Ministra. Rosa Weber, 6 de agosto de 2013. Disponível: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087018>. Acesso em: 27 mar. 2023

responsabilidade penal individual. 5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.²¹⁹

À vista disso, considerando o mencionado posicionamento do STF, o STJ mudou o seu até então entendimento, optando por se adequar à orientação do pretório excelso, nos seguintes termos²²⁰:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO À PESSOA FÍSICA E À PESSOA JURÍDICA. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO EM RELAÇÃO À PESSOA FÍSICA. PACIENTE BENEFICIADO COM PROVIMENTO DE OUTRO RECURSO EM HABEAS CORPUS (RHC 43.354/PA). ANÁLISE DA QUESTÃO EM RELAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. DEBATE DO TEMA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ENTENDIMENTO, ADEMAIS, DE QUE A VIA DO HABEAS CORPUS É INADEQUADA PARA A ANÁLISE DA PRETENSÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA À LIBERDADE AMBULATORIAL. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA DUPLA IMPUTAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ. INVIABILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME EM BENEFÍCIO DO ENTE MORAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA. 1. Esta Corte pacificou o entendimento de que o trancamento de ação penal pela via eleita é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria. 2. Evidenciado que o paciente (pessoa física) foi beneficiado com o provimento do RHC n. 43.354/PA, no qual se reconheceu a inépcia da denúncia em relação a ele, trancando-se, por consequência, a ação penal que lhe imputara a prática de crime contra a administração ambiental, o pleito de trancamento da ação penal se encontra prejudicado no tocante a ele. 3. Verificado que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a inépcia da denúncia em relação à pessoa jurídica, o conhecimento originário do tema por este Superior Tribunal configuraria indevida supressão de instância. 4. Por não configurar ofensa à liberdade de locomoção, deve ser mantido o entendimento do Tribunal de origem, de que a via do habeas corpus é inadequada para pleitear o trancamento da ação penal em relação à pessoa jurídica. 5. Este Superior Tribunal, na linha do entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a entender que, nos crimes societários, não é indispensável a aplicação da teoria da dupla imputação ou imputação simultânea, podendo subsistir a ação penal proposta contra a pessoa jurídica, mesmo se afastando a pessoa física do polo passivo da ação. Assim, sendo viável a separação dos entes, o habeas corpus se restringiria, em princípio, apenas à pessoa física. 6. Para chegar à conclusão de que o delito ambiental não foi praticado no interesse ou em benefício do ente moral (art. 3º da Lei n. 9.605/1998), seria necessário

²¹⁹ RE 548181/PR, Relator: ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014 RTJ VOL-00230-01 PP-00464

²²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus n. 48.172 /PA**- Relator Min. Ministro Sebastião Reis Júnior, 20 de outubro de 2015. Disponível: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201401237699&dt_publicacao=10/11/2015 Acesso em: 27 mar. 2023

analisar fatos e provas, o que é inadmissível na via eleita. 7. Recurso não conhecido.²²¹

Conforme depreende-se dos elementos acima coligidos, a jurisprudência acerca do tema encontra-se um pouco estável. Em um primeiro momento a teoria da dupla imputação era integralmente aplicável e, posteriormente, a sua incidência foi relativizada pelo STJ, ao passo que o STF negou integralmente a necessidade da pessoa natural figurar no polo passivo da denúncia. Não bastasse esse ponto, observa-se que a questão ainda não foi apreciada pelo plenário do STF. Portanto, segundo entendem alguns autores, a Teoria da Dupla Imputação ainda não foi superada.²²²

Nada obstante o mencionado entendimento, conforme demonstrar-se-á adiante, há algumas questões de ordem constitucional e infralegal que, ao que tudo indica, dispensam a obrigatoriedade da aplicação da Teoria da Dupla Imputação.

4.3 O DESCOMPASSO EXISTENTE ENTRE A TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO E A INTENÇÃO DO CONSTITUINTE

As categorias de direito fundamentais são um ponto controvertido, cujas dimensões variam conforme o autor. Conforme entendimento de Luis Roberto Barroso, os direitos fundamentais encontram-se distribuídos em 3 gerações, fazendo, ainda, menção à existência de uma quarta geração. O meio ambiente ecologicamente equilibrado — previsto no art. 225, *caput*, da CF²²³ —, que integra os direitos difusos e coletivos, pertence, segundo o mencionado autor, à terceira dimensão.²²⁴

Nessa diretriz, observa-se que a Constituição Federal de 1988, prevê uma série de dispositivos mandamentais, os quais têm por objetivo, sem entrar no mérito do caráter e função da pena, punir eventual conduta que atente contra os direitos e

²²¹ RHC 48.172/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/10/2015, DJe de 10/11/2015.)

²²² CONJUR. Opinião: **Não ao abandono da dupla imputação nos crimes ambientais**. Conjur, [S.l.], 21, dez. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-21/opiniao-nao-abandono-dupla-imputacao-crimes-ambientais>. Acesso em: 12 mai. 2023.

²²³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 fev. 2023.

²²⁴ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 185

garantias constitucionais e fundamentais. Visualiza-se, assim, a previsão de medidas que almejam garantir a eficácia dos direitos fundamentais, criando mecanismos que os façam presentes no plano fático e não apenas na norma constitucional. Entretanto, não se olvida que essa posição jurídica constitucional originária depende de uma posição jurídica derivada.²²⁵

Nesse sentido, emerge a obrigação do Estado de não apenas zelar pelos direitos de todos os indivíduos perante o Poder Público, mas também de estabelecer e adotar medidas que previnam e punam a agressão cometida por terceiros. Dessa forma, os direitos fundamentais transcendem a mera proibição de intervenção, manifestando-se como um postulado inarredável de resguardo e tutela.²²⁶

Portanto, tem-se que os direitos fundamentais contemplam não apenas uma proibição de excesso (*Übermassverbote*), mas, de igual forma, deve haver uma proibição de proteção insuficiente (*Untermassverbote*). A expressão "proibição da proteção insuficiente" teve seu primordial surgimento nas páginas da obra "Grundrechte und Privatrecht", escrita por Claus-Wilhelm Canaris, e não tardou a ganhar notoriedade na jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão, sobretudo em uma relevante decisão relacionada à questão da legalização do aborto.²²⁷

Nesse pensar, as normas constitucionais, notadamente os preceitos exarados nos incisos XLI-XLIV, do art. 5º da CF²²⁸, na dicção de Gilmar Ferreira Mendes "explicitam o dever de proteção identificado pelo constituinte, traduzido em mandados de criminalização expressos, dirigidos ao legislador."²²⁹

Além dos mencionados mandados de criminalização expressos, no que diz respeito à finalidade de proteger o meio ambiente e fornecer a respectiva tutela e proteção, tem-se o teor do art. 225 da CF, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
[...]

²²⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6ª edição revista. Coimbra: Livraria Almedina, 1993. p. 660

²²⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12ª edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 547

²²⁷ MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 664

²²⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 fev. 2023.

²²⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12ª edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 547

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.²³⁰

Com o objetivo de materializar o mencionado comando constitucional, conforme já visto, foi editada a lei 9.605 de 1998, a qual prevê em seu art. 3º:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.²³¹

Ao analisar tanto a norma mandamental - art. 225 da CF - quanto o art. 3º da lei 9.605 de 1998, observa-se que, em momento algum, as normas fazem menção à necessidade da pessoa natural ser processada em conjunto com a pessoa jurídica. As normas não impõe nenhuma condição, sendo que, inclusive, estipula que a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a da pessoa física.²³²

Sob esta reflexão, percebe-se que impor a condição de uma imputação concreta à pessoa física, como requisito para a aplicação do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição, e responsabilizar a pessoa jurídica por eventual crime ambiental — conforme preconiza a Teoria da Dupla Imputação — caracteriza uma restrição indevida à norma constitucional e, portanto, uma consequente proteção deficiente ao meio ambiente, bem jurídico tutelado pela norma penal. Assim, tem-se que essa restrição não coaduna com a clara intenção do constituinte originário, que transcende a mera expansão das sanções penais, visando também evitar a impunidade dos crimes ambientais diante dos consideráveis obstáculos na identificação dos responsáveis internos das corporações.²³³

²³⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 fev. 2023.

²³¹ BRASIL. Lei Federal n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em dezembro de 2022.

²³² ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação penal especial**. São Paulo: Saraiva jur, 2018. p. 140

²³³ TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 386

Ademais, conforme destacou a Ministra Rosa Weber em seu voto proferido no julgamento do RE 548181/PR, é de suma importância identificar as pessoas naturais que praticaram o ilícito. Todavia, condicionar a identificação dessa pessoa natural, a qual atua em nome da pessoa jurídica, seja em razão de um vínculo legal ou contratual, não é recomendável. Isso porque, dentre outros, nos grandes conglomerados empresariais os atos são realizados de forma fracionada e por etapas. Em razão disso, a conduta da pessoa natural ficaria diluída e não seria possível identificar aquele que, de fato, praticou a conduta, havendo apenas uma justaposição de atos sem qualquer liame subjetivo a fim de realizar o fato típico.²³⁴

Nesse sentido, Vladimir Passos de Freitas afirma que a responsabilidade penal da pessoa jurídica foi desenvolvida justamente em razão da complexidade de encontrar o autor que praticou a ação em nome da pessoa jurídica, uma vez que raramente se descobria a autoria. Além disso, outra finalidade intrínseca à norma consiste em obstar que os poderosos conglomerados se favoreçam da complexidade em identificar os responsáveis por condutas ilícitas. No caso das corporações multinacionais, essa dificuldade se acentua, notadamente porque o agente detentor do domínio do fato ou autor direto da conduta praticada sequer reside em solo brasileiro.²³⁵

Nesse diapasão, constata-se que nem a lei dos crimes ambientais nem a Constituição Federal fez menção à necessidade de se aplicar à Teoria da Dupla Imputação para corrigir e superar eventuais inconsistências dogmáticas. Diante desse cenário, conforme preconiza o autor alemão Canaris, constatada a omissão legiferante no caso concreto, a solução deve ser pautada de modo a proteger o bem jurídico tutelado, com o fito de que não ocorra proteção deficiente ao direito fundamental, no caso; o direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado.²³⁶

²³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 548.181/PR** - Relatora Ministra Rosa Weber, 6 de agosto de 2013. Disponível: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087018>. Acesso em: 27 mar. 2023

²³⁵ FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 41

²³⁶ SARLET, Ingo Wolfgang et al. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 1414

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de curso, no decorrer de sua formulação, propiciou o estudo da aplicação da Teoria da Dupla Imputação no âmbito de responsabilidade penal da pessoa jurídica. Para o seu esmerado desenvolvimento, coesão e coerência, foi observado diversos pontos e aspectos.

Inicialmente, estudou-se a pessoa jurídica no tempo. Sua origem remonta ao período romano e, atualmente, possui grande importância na sociedade, modificando e influenciando a vida daquelas que a integram. Em razão dessa característica, bem como em razão da possibilidade de utilizar o ente para a prática de crimes, estipulou-se inúmeras responsabilidades à pessoa jurídica pela prática do ilícito, inclusive uma responsabilidade criminal.

Em razão disso, a fim de caracterizar o sujeito passivo do ilícito penal, conceituou-se a pessoa jurídica, destacando os seus requisitos e previsão no ordenamento jurídico brasileiro, a qual, preenchidos os requisitos legais, pode ser vista como um conjunto de pessoas ou de bens dotados de personalidade jurídica própria.

Mencionou-se, ainda, com base na teoria da realidade técnica, que, conforme depreende-se do art. 45, *caput*, do Código Civil, a pessoa jurídica é um ente real, o qual possui vontade própria, sendo que sua existência depende da inscrição no respectivo registro e não se confunde com os membros que a integra.

Desse modo, fez-se necessário averiguar como esse ente real manifesta sua vontade, como ele atua no plano fático, constatando-se que isso ocorre por intermédio da pessoa natural, em razão da existência de um vínculo contratual ou legal adrede determinado.

Em sequência, estudou-se que a pessoa jurídica pode ser responsabilizada tanto no âmbito civil quanto administrativo. Entretanto, nada obstante essas modalidades de responsabilidade, atribui-se, ainda, uma responsabilidade penal em razão do maior caráter dissuasório e repressivo do Direito Penal. Ademais, destacou-se a existência de algumas críticas a essa responsabilidade, em razão da existência de outros meios eficazes para reprimir a conduta reprovável, v.g Direito Administrativo Sancionador, devendo o Direito Penal figurar como *ultima ratio*.

O segundo capítulo versou sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Na oportunidade, estudou-se que o Direito Penal possui várias vertentes, não sendo igual para todos os âmbitos de incidência, ideia que se traduz nas velocidades do Direito Penal. Ainda, constatou-se que, muito embora a responsabilidade da pessoa jurídica seja um tema antigo e muito debatido há séculos, este tema é uma demanda crescente da sociedade moderna, a qual diariamente convive com riscos inerentes a ela própria, sendo praticamente impossível dissociar sociedade moderna da existência desses riscos. A sociedade acaba por necessitar de um meio de coação que responsabilize o agente por transgredir o risco permitido, bem como para tutelar bens jurídicos de caráter coletivo e transindividual.

Estudou-se que essa crescente necessidade de tutelas novos bens jurídicos é denominada como expansão do Direito Penal, o que acaba por flexibilizar as regras de imputação da matéria. Ademais, nada obstante a existência da flexibilidade das regras de imputação, constatou-se que a responsabilidade penal da pessoa jurídica encontra alguns obstáculos praticamente intransponíveis da dogmática penal.

Dentre os obstáculos suscitados, tem-se a questão referente à conduta da pessoa jurídica, a qual muita embora assine contratos e realize outros negócios jurídicos, não é possível averiguar o elemento subjetivo. Até porque, nos termos da sistemática penal atual, o qual é pautado no finalismo, não é possível identificar a ação final da pessoa jurídica, a qual encontra-se indissociável do ato praticado pela pessoa natural, uma vez que apenas esta consegue antever o resultado da sua conduta. Por outro lado, com arrimo na Teoria do domínio do fato, percebeu-se que é possível superar esse obstáculo referente à conduta da pessoa jurídica.

No mais, além da controvérsia acerca da conduta, estudou-se que a culpabilidade é outro ponto complexo no que diz respeito à responsabilidade da pessoa jurídica. Neste ponto, há algumas teorias que tentam justificar a responsabilidade, devendo-se destacar a elaborada pelo jurista alemão Klaus Tiedemann, o qual argumenta que é possível identificar a culpabilidade da pessoa jurídica, desde que exista um dever de cuidado nas atividades desenvolvidas, cuja deficiência da organização é o elemento a ser observado para sopesar a culpabilidade do ente.

Nesse cenário, no âmbito desse Direito Penal Moderno e das controvérsias acerca da possibilidade de responsabilizar a pessoa jurídica, o legislador

reconheceu que essa responsabilidade é possível e se adequa aos postulados do direito penal. Portanto, conforme visto, exarou-se no art. 225, parágrafo terceiro uma norma mandamental, a qual foi levada a efeito pelo legislador por intermédio da lei dos crimes ambientais, lei 9.605, de 1998.

No terceiro capítulo, foi realizada uma breve análise dos modelos de responsabilidades da pessoa jurídica existentes, o modelo da autoresponsabilidade e heteroresponsabilidade. A autoresponsabilidade preconiza que a pessoa jurídica é responsável de forma autônoma, cuja culpabilidade é sopesada conforme a postura do ente após o ato danoso.

Sob outro prisma, a heteroresponsabilidade é pautada na conduta da pessoa física, a qual é a mais coerente, pois, conforme visto, a pessoa jurídica externa a sua vontade por intermédio da pessoa natural. A heteroresponsabilidade é subdividida em outras duas modalidades, a responsabilidade por identificação e alter ego.

Em seguida, estudou-se que a lei dos crimes ambientais não estipulou qual o modelo a ser adotado. Todavia, a doutrina entende que o modelo adotado foi o da heteroresponsabilidade. Nesse sentido, o STJ durante certo período entendeu que, por atuar por intermédio da pessoa natural, a denúncia oferecida em face da pessoa jurídica deveria, de forma simultânea, ser intentada contra a pessoa natural, sendo esta a idéia transmitida pela Teoria da Dupla Imputação.

Observou-se que, malgrado haja posicionamentos afirmando que o sistema da dupla imputação é uma teoria de direito material, a Teoria da Dupla Imputação é mais uma construção jurisprudencial do que uma teoria propriamente dita, uma vez que essa condicionante foi criada pelo próprio STJ, o qual, após decisão do STF, modificou seu posicionamento, entendendo, assim, que não há necessidade de oferecer a denúncia contra a pessoa natural e pessoa física.

Nada obstante o novo posicionamento das cortes superiores, há quem entenda que a Teoria da Dupla Imputação não foi superada e, portanto, ainda seria obrigatória sua aplicação.

Com base nisso, estudou-se que a finalidade da norma constitucional, ao estipular a responsabilidade penal da pessoa jurídica, levando em consideração apenas o âmbito de incidência dos crimes ambientais, foi justamente o de proteger um direito fundamental de terceira geração, isto é, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ainda, averiguou-se que os crimes ambientais, por serem praticados no âmbito de grandes empresas, não se identificava a pessoa natural que praticou o ilícito. Até porque, tendo em vista a existência de condutas fracionadas nas grandes empresas, as condutas das pessoas naturais ficavam diluídas, cuja responsabilidade era praticamente impossível de identificar.

Nesse diapasão, considerando a complexidade em identificar o autor imediato da conduta e ante a necessidade de tutelar um bem jurídico de caráter transindividual vulnerável na sociedade do risco, imputou-se, por esses motivos, à pessoa jurídica uma responsabilidade penal. Reputa-se, desse modo, que condicionar a responsabilidade da pessoa jurídica à identificação da pessoa natural — postulados da teoria da dupla imputação — cria um obstáculo contrário à finalidade do constituinte originário, o qual não encontra previsão constitucional nem no âmbito infraconstitucional - lei 9.605, de 1998.

Considerando todo o exposto, conclui-se que o presente Trabalho de Curso alcançou todos os objetivos propostos, tanto os gerais, como os específicos, analisando as características, natureza, requisitos e formas de responsabilização da pessoa jurídica. No mais, realizou-se o respectivo estudo da responsabilidade penal da pessoa jurídica, bem como discutiu-se sobre a aplicação da Teoria da Dupla Imputação.

Ante o estudo acima efetuado, após análise normativa, precipuamente Constituição Federal e Lei dos Crimes Ambientais, observou-se que não há nenhuma menção a qualquer elemento, seja expresso ou implícito, que se possa identificar como obrigatória a aplicação da Teoria da Dupla Imputação. Ademais, por condicionar a efetiva responsabilidade da pessoa jurídica, observou-se que a Teoria da Dupla Imputação cria um entrave contrário à finalidade do Constituinte, ocasionando proteção insuficiente a um direito fundamental constitucional.

Portanto, a hipótese criada para solucionar o problema apresentado inicialmente por este Trabalho de Curso, que era supor que a aplicação da Teoria da Dupla Imputação não era obrigatória, confirmou-se.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 7. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

AMORIM, Manoel Carpena. Revista da EMERJ. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 10, 2000.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação penal especial**. São Paulo: Saraiva jur, 2018.

ALVES, José Carlos Moreira Alves. **A Parte Geral do Projeto do Código Civil Brasileiro**, São Paulo: Saraiva, 1986.

BARRILARI, Claudia Cristina. **Crime empresarial, autorregulação e compliance**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte especial (arts. 121 a 154-B) crimes contra a pessoa**. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: Parte Geral (arts. 1º a 120)**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 1.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6. ed. Brasília: Unb, 1995.

BOUZON, Manuel. **O código de Hammurabi**: Introdução, tradução (do original cuneiforme) e comentários de E. Bouzon. 3º. ed. Petrópolis: Vozes, 1976.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 fev. 2023.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União (CRG). Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos (CGUNE). **Manual de Responsabilização de Entes Privados**. Disponível em: <https://www.cgu.gov.br/>. Acesso em: 12 de maio de 2023.

BRASIL. Lei Federal n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em dezembro de 2022.

BRASIL. Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Dispõe sobre as sociedades por ações**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 dez. 1976. Disponível em: L6404consol (planalto.gov.br). Acesso em: 03 mar. 2023.

BRASIL. Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992. **Dispõe sobre Improbidade administrativa**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 jun. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 16 de maio de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 564.960/SC** - Relator Min. Gilson Dipp. Brasília, 2 de junho de 2005. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=1791222&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 93.867/GO** - Relator Min. Ministro Felix Fischer, 8 de abril de 2008. Disponível:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=1791222&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 27 mar. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Mandado de Segurança nº 41557/SP**. Relator(a): Gilmar Mendes. Segunda Turma, julgado em 15/12/2020. Processo eletrônico DJe-045, divulgado 09-03-2021, publicado 10-03-2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus n. 48.172 /PA-** Relator Min. Ministro Sebastião Reis Júnior, 20 de outubro de 2015. Disponível:https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201401237699&dt_publicacao=10/11/2015 Acesso em: 27 mar. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 548.181/PR** - Relatora Ministra Rosa Weber, 6 de agosto de 2013. Disponível:<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087018>. Acesso em: 27 mar. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Mandado de Segurança nº 41557/SP. Relator(a): Gilmar Mendes. Segunda Turma, julgado em 15/12/2020. Processo eletrônico DJe-045, divulgado 09-03-2021, publicado 10-03-2021

BRUNO, Anibal. **Direito Penal**: Tomo I. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

BUSATO, Paulo César. **A responsabilidade criminal de pessoas jurídicas na história do direito positivo brasileiro**. Revista de Informação Legislativa: Brasília, v. 55, n. 218, p. 85-98, abr./jun. 2018.

BUSATO, Paulo C. **Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1**: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597025590. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025590/> . Acesso em: 26 Dec 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6ª edição revista. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CASSETTARI, Christiano. **10 anos de vigência do código civil brasileiro de 2002: estudos em homenagem ao professor Carlos Alberto Dabus Maluf**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAVALIERI, Sergio Filho. Programa de Responsabilidade Civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CERESER, Lucas Ferreira. **A relevância dos mecanismos de compliance para a atribuição da responsabilidade penal corporativa no Direito brasileiro**. Orientador: Fabio Ramazzini Bechara. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022.

CICCO, Cláudio. Considerações sobre o institucionalismo de Maurice Hauriou: bases filosóficas e verificação histórica. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 02. 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial, Volume 1** [livro eletrônico]: Direito de Empresa. 23. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 33. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.

CONJUR. Opinião: **Não ao abandono da dupla imputação nos crimes ambientais**, 21 dez. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-21/opinioao-nao-abandono-dupla-imputacao-crimes-ambientais>. Acesso em: 12 mai. 2023.

COUTINHO, Camila Mendes de Santana. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica na lei de crimes ambientais: da necessidade de construção dogmática**

de um sistema de imputação penal autônomo do sujeito coletivo. 2012. Margarida Cantarelli (Doutorado) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DIDIER, Fredie Jr. **Curso de Direito Processual Civil:** Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. Salvador: JusPOSIVM, 2019. v. 1.

DÍEZ, Carlos Gómez-Jara. **Modelos de autorresponsabilidad penal empresarial:** Propuestas globales contemporáneas. 1. ed. Madri: Aranzadi, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** Teoria geral do direito civil. 29. ed. São Paulo, 2012.

ESTEFAM, André. **Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120).** 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil:** Parte Geral e LINDB. 15. ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPodivn, 2017.

FEITOZA, Denilson. **Direito processual penal:** Teoria, crítica e práxis. Niterói: Impetus, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** Título original: Diritto e ragione. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza.** 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: Parte geral**. 21. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: Responsabilidade civil**. Salvador: Saraiva jur, 2019.

GARBACCIO, Grace Ladeira; PAGEAUX, Mathieu. **Visão Europeia do Direito das Catástrofes. Congresso Internacional de Direito Ambiental, mudanças climáticas e desastres: impactos nas cidades e no patrimônio cultural**. (Coords. Antonio Herman Benjamin, Eladio Lecey, Sílvia Cappelli). v. 2, São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Parte Geral**. 20. ed. São Paulo: Saraivajur, 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: artigos 1º a 120 do código penal**. Barueri: Atlas, 2022. v. 1.

HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do Direito Penal**: (Einführung in die Grundlagen des Strafrechts). Tradução: Pablo Rodrigo Alflen Da Silva. 2. ed. rev. e aum. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. Dos limites do risco permitido para pessoa jurídica: uma análise do defeito da organização como um problema de imputação objetiva. **Conpedi Law Review**, Zaragoza - Espanha, ed. 4, p. 01-23, 20 jun. 2018.

JESUS, Damásio de. **Direito penal: Parte geral**. 37. ed. atual. São Paulo: Saraiva jur, 2020. v. 1.

JUNIOR, Aury Lopes. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva jur, 2017.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6ª ed. - São Paulo 1998.

LEAL, Rodrigo José. **Ambiente ecologicamente equilibrado, responsabilidade penal da pessoa jurídica e a regra da dupla imputação material: a jurisprudência do STJ em descompasso com a nova hermenêutica do STF.** Revista do Direito da UNISC, Santa Cruz do Sul, v.1, n. 45, p. 61-88, jan. – abri. 2015.

LOPES, Aury Jr. **Direito Processual Penal.** 18^a. ed. São Paulo/SP: Saraiva Educação, 2021.

MAMEDE, Gladston. **Direito Societário: Sociedades simples e empresarias.** 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo.** 4^a. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 1.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional.** 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte geral.** 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo.** 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MENDES, José Manuel. **Sociologia do Risco: Uma breve introdução e algumas lições.** 1^a. ed. Lisboa: Coimbra University Press, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 12^a edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2017.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco.** 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. 4ª ed. São Paulo: RT, 1983.

MORAES, Alexandre...[et al.]. **Constituição Federal Comentada**. 01. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 25ª. ed. rev. e atual. São Paulo/SP: Atlas, 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 30. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PRADO, Luis Regis. **Direito Penal do Ambiente**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PRADO, Luis Regis. **Tratado de direito penal brasileiro: Parte geral (arts. 1º a 120)**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 1.

QUEIROZ, Paulo. **Curso de direito penal: parte geral**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

ROSA, Fabiano da. **O Direito Penal na Sociedade do Risco: reflexo sobre os tipos penais**. Orientador: Fábio André Guaragni. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário Curitiba, [S. l.], 2008.

SANTANA, Jaqueline Rosário. **Compliance anticorrupção e responsabilidade penal da pessoa jurídica (RPPJ): uma visão a partir da lógica de integridade nas relações públicas privadas**. Orientador: Romulo Rhemo Palitot Braga. 2021.

Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2021.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: Parte Geral. 5ª. ed. rev. atual. e aum. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. 09º. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

SARCEDO, Leandro. **Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica**: Construção de um novo modelo de imputação, baseado na culpabilidade corporativa. Orientador: Sérgio Salomão Shecaira. 2014. Monografia (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang et al. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; MELO, Marco Aurélio Bezerra; DELGADO, Mário Luiz. **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SENISE, Roberto Lisboa. **Manual de direito civil**: Teoria geral do direito civil. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, Marco Antonio Chaves da. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica e ação significativa**. Orientador: Sebastián Borges de A. Mello. 2019. Monografia (Doutorado em Direito) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

SÁNCHEZ, Jusús-Mariá Silva. **A expansão do direito penal**: Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Tradução: Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia** [livro eletrônico]. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

STF, **HC 66.102-05/SP** - 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves. 03 de maio de 1988.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. **Manual de teoria geral do direito civil**. Belo Horizonte: Del rey, 2011.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos do Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria geral e direito societário**. 8. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2017.

TUCCI, Rogerio Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

VIGO, Rodolfo Luis. **Interpretação jurídica: Do modelo juspositivista-legalista d século XIX às novas perspectivas**. Tradução: Susana Elena Dalle MURA. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de História do Direito**. 3. ed. rev. e aum. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume - Teoria Geral do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2003. Edição de maio de 2011. 32ª reimpressão, maio de 2007.